



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Executivo Provincial de Sofala:
Despacho.

Assembleia Provincial de Cabo Delgado:
Resolução.

Município da Beira:
Deliberação.

Instituto Nacional de Minas:
Aviso - LPP n.º 10502L.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Tibessane.
Afrisian Mozambique, Limitada.
Agência Funerária Ferfat – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Agrilamo, Limitada.
Akulumwique Service, Limitada.
Alliance Agro Crop, Limitada.
ALS-Alice Logistics Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.
ATEQAS – Sociedade Unipessoal, Limitada.
C&L – Transporte, Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Concessão Mineira 10138C, Sociedade Anónima.
Defe Auto Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Flash Creative Design – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Global Suplier, Limitada.
Imprima Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.
ISK, Limitada.
JJ Catering e Sabores – Sociedade Unipessoal, Limitada.
M & H Global Solution, Limitada.
Mapeta Editora – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Mineroads Moçambique, Limitada.
Moztec – Engenharia, Limitada.
Múltiplos Sabores, E.I.
Namba One-Agropecuária, Limitada.
Nservice Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada.

One Touch, Limitada.

PCP, Advocacia e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Quiosque Bom Paladar – Sociedade Unipessoal, Limitada.

S.F.C - Serviços de Fumigação e Comunicação, Limitada.

T-Decor Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Transporte Sithole e Logística – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Unawil e Rosa Microcrédito, E.I.

Vplus Metálica, Limitada.

Watercom Mozambique, Limitada.

Yadah, Limitada.

Conselho Executivo Provincial de Sofala

Despacho

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com os escopos e os requisitos fixados na lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Os requerentes fazem um número de dez e é de nível provincial, conforme o preceituado na alínea a) do artigo 4 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 276, n.º 1, na sua alínea g) da CRM, e com o n.º 1, alínea a) do artigo 19 do Decreto n.º 64/2020, de 7 de Agosto, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Tibessane.

Conselho Executivo Provincial de Sofala, na Beira, 18 de Abril de 2023. — O Governador da Província, *Lourenço Ferreira Bulha*.

Assembleia Provincial de Cabo Delgado

Resolução n.º 6/2024

Havendo necessidade de regular a implantação e desenvolvimento de empreendimentos industriais na província, com o objectivo de i) orientar os investimentos industriais e conexos para áreas estrategicamente



definidas, em função do planeamento e ordenamento territorial prévio, minimizando os impactos socioeconómicos, ambientais e reduzir a vulnerabilidade da rede e equipamentos industriais aos desastres naturais e impactos crescentes de mudanças climáticas, *ii*) promover e facilitar investimentos no sector industrial, *iii*) fomentar a transformação das matérias-primas em produtos semiacabados ou acabados, no quadro da industrialização e *iv*) proporcionar um pacote de incentivos em harmonia com a legislação aplicável, para cada categoria de Pólo de Desenvolvimento que alberga empreendimentos industriais, no quadro da lei de investimentos em vigor materializando a implementação dos Planos Estratégicos da Província de Cabo Delgado, Programas Quinquenais dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento 2015/2035 e o Programa Nacional Industrializar Moçambique (PRONAI); considerando o enquadramento do instrumento, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17 e do n.º 4 do artigo 21, ambos do Decreto n.º 64/2020, de 7 de Agosto, e do artigo 20 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, que estabelece os Pólos de Desenvolvimento como estruturas que compreendem Parques Industriais, Zonas Económicas Especiais, as Zonas Francas Industriais e Zonas de Rápido Desenvolvimento, a Assembleia Provincial de Cabo Delgado, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e i) do artigo 11 da Lei n.º 6/2019, de 31 de Maio, a Assembleia Provincial de Cabo Delgado reunida na sua XII Sessão Ordinária, nos dias 17, 18 e 19 de Abril de 2024, sob direcção de Francisco Lapido Loureiro, Presidente do Órgão, delibera:

Artigo 1: Aprovada a Postura Provincial aplicável a Instalação e Desenvolvimento de Empreendimentos Industriais em Cabo Delgado, em anexo, sendo parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2: A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Provincial de Cabo Delgado, Pemba, 19 de Abril de 2024. — O Presidente da Assembleia Provincial, *Ilegível*.

Postura Provincial Aplicável a Instalação e Desenvolvimento de Empreendimentos Industriais em Cabo Delgado

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

Um) A presente Postura regula a instalação, o funcionamento e desenvolvimento de empreendimentos industriais em Cabo Delgado. A presente postura se aplica para projectos industriais de micro, pequena e média dimensão, considerando, particularmente, a sua localização, com excepção daquela cuja natureza determina a sua própria localização. Os demais empreendimentos cujas dimensões não são abrangidas directamente nas disposições acima, serão objecto de recomendação em sede de apreciação do projecto, nos termos da legislação aplicável.

Dois) A presente postura estabelece como norma obrigatória a instalação de todos os empreendimentos industriais em Polos de Desenvolvimento devidamente sinalizados nesta resolução podendo as mesmas assumir as formas legais de Parques Industriais, Zonas Económicas Especiais, as Zonas Francas Industriais, Parques Agro-industriais ou Bases Logísticas, em conformidade com as características que forem reunidas.

Três) A presente Postura estabelece as condições excepcionais em que no território da Província aplica-se a instalação de empreendimentos industriais fora dos polos de Desenvolvimento.

Quatro) A presente Postura não se aplica para investimentos realizados ou que vierem a ser realizados ao abrigo de uma legislação específica comprovada ou em casos de investimento de carácter público e sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

Um) A presente Postura aplica-se a todos os empreendimentos industriais que virem a ser instalados na província, mormente, os de micro, pequena e média dimensão, a coberto das disposições combinadas da alínea n) do artigo 3, alíneas b), c) e n) do n.º 1 do artigo 17 e alíneas a), b), c) do n.º 3 e alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 21 do Decreto n.º 64/2020, de 7 de Agosto, e do artigo 9 do Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio, e os demais, sempre que necessário, à luz dos objectivos de ordenamento territorial e industrialização na província e cujas excepções estão estabelecidas adiante.

Dois) Para realização deste propósito se estabelece um conjunto de intervenções articuladas, multisectoriais e de carácter operacional, para o fomento de Pólos de Desenvolvimento designado Parques Industriais de Cabo Delgado, abreviadamente CD Parques.

Três) Sempre que se julgar necessário, poder-se-á desenvolver outras iniciativas de apoio e promoção de Pólos de Desenvolvimento por entidades públicas ou Público-Privado dentro do quadro normativo da presente Postura e da legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Definições)

Para efeitos do disposto na presente Postura, entende-se por:

- a) Empreendimento Industrial, a instalação onde seja exercida qualquer actividade industrial e/ou serviços, devidamente autorizada, registada ou licenciada, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros factores de produção, nos casos definidos pela legislação vigente. Os empreendimentos indústrias envolvem o exercício de actividades de produção industrial de matérias-primas/commodities e seu processamento primário, a indústria transformadora e outras não especificadas, sendo para efeitos desta Postura aplicável a todas as indústrias de suporte ou provedores de serviços, bens e equipamento à indústria em geral;
- b) Parque Industrial, espaço delimitado territorialmente, infra-estruturado e devidamente registado para o efeito, no qual se desenvolvem, de forma integrada ou independente, actividades industriais ou empresariais, e que pode incluir serviços comuns, tais como o abastecimento de energia eléctrica, de água, ou telecomunicações, serviços de saneamento e tratamento de águas residuais, de segurança, de vigilância ou sistema de transportes intermodais, entre outros;
- c) Pólos de Desenvolvimento são espaços delimitados, infra-estruturados e devidamente registados, nos quais se aplicam facilidades administrativas de instalação de investimentos e regimes especiais em matéria fiscal, aduaneira, laboral ou cambial a ser fixado em diploma próprio aprovado pelo Conselho de Ministros. Os Pólos de Desenvolvimento assumem os estatutos de Parques Industriais, Zonas Económicas Especiais, Zonas Francas Industriais, Zonas de Rápido Desenvolvimento ou Bases Logísticas e outras concentrações de investimentos orientadas para a produção

industrial, complementada por actividade comercial e de serviços de suporte logístico as operações industriais em Cabo Delgado;

- d) Parques Industriais de Cabo Delgado abreviadamente CD PARKS, Programa de desenvolvimento e gestão de infra-estruturas públicas de suporte a atracção de investimentos, instalação e desenvolvimento de empreendimentos industriais em Cabo Delgado;
- e) Entidade Coordenadora dos Pólos de Desenvolvimento são todas as entidades de nível provincial relevantes na orientação, atribuição de direitos de uso e aproveitamento de terras, autorização, licenciamento e fiscalização baseados no Fórum de Coordenação Provincial legalmente estabelecidos, sob coordenação do Conselho Executivo Provincial de Cabo Delgado através da iniciativa Parques de Cabo Delgado (CD Park) ou outra por fixar caso se mostrar necessário;
- f) Projecto âncora investimento instalado ou em instalação no território da Província, que se encontre a operar em qualquer sector de actividade económica e que reúna um ou todas as características combinadas conforme se segue:
 - i) investimento é igual ou superior a 300.000.000,00MT (trezentos milhões de meticais), e ii) implica transformações socioeconómicas e ambientais nos locais de instalação (reassentamentos humanos e económicos, usos especiais de fontes de água, movimentação de solos, entre outros) resultantes de exploração ou não de recursos no solo, subsolo, processamento industrial e outras.

ARTIGO QUARTO

(Princípios e objectivos)

Todos os actos praticados ao abrigo da presente Postura bem como demais legislações, planos, programas, estratégias são executados de acordo com os seguintes princípios e objectivos:

- a) organização do sector da indústria na Província de Cabo Delgado através da criação de Pólos de Desenvolvimento, em função das potencialidades económicas sub-regionais, ordenamento e planeamento do território, protecção do meio ambiente e a colocação estratégica de infra-estruturas;
- b) se estabelece como prioridade estratégica para todos os programas de responsabilidade social empresarial para indústria extractiva dos recursos minerais e conteúdo local, o financiamento, a edificação de infra-estruturas económicas e sociais, a mobilização e instalação de fornecedores entre outras no interior e em favor dos Pólos de Desenvolvimento;
- c) regular os princípios para o estabelecimento da cadeia de produção e de valor da indústria de suporte e logística aos investimentos ao nível da província, em benefício do desenvolvimento das comunidades que hospedam os projectos ao nível do distrito e da província;
- d) regulamentar a instalação de projectos industriais ou de agro-processamento que tenham ligações económicas no âmbito dos Planos Estratégicos da Província.
- e) criação e agregação de várias infra-estruturas e serviços de suporte a produção, servindo de atractivos para investimentos nacionais e estrangeiros, e conferindo uma nova dinâmica à ligação entre os investidores nacionais e estrangeiros ou vice-e-versa;
- f) impulsionar o crescimento económico sustentável e ambientalmente responsável na Província de Cabo Delgado, através da atracção de negócios locais e internacionais e o desenvolvimento de planos ambientais e zoneamento ecológico;

- g) criação de condições adequadas para projectos de investimento externo usufruírem de serviços e fornecedores alojados nos Pólos de Desenvolvimento;
- h) promover e impulsionar a criação de estágios pré-profissionais, empregos sustentáveis para jovens a curto, médio e longo prazos;
- i) promover e financiar a Pesquisa e Desenvolvimento em áreas estratégicas conducentes ao semi-processamento ou processamento final in situ de recursos naturais abundantes, propiciar processos eficientes de transferência de tecnologias;
- j) capacitar e habilitar os empreendedores locais em exercício e preparar futuras gerações de empreendedores para o desenvolvimento de actividades económicas formalizadas, certificadas e com aptidões internacionalmente aceites;
- k) fortalecer a cadeia de valor da agricultura, aumentando o acesso ao mercado e oferecer oportunidades de processamento, armazenamento e desenvolvimento;
- l) desenvolver a economia verde, protecção da zona costeiras e iniciativas estruturadas de energias limpas.

CAPÍTULO II

Da instalação e desenvolvimento de empreendimentos industriais

ARTIGO QUINTO

(Locais de instalação dos empreendimentos industriais)

Um) Todos os empreendimentos indústrias, a serem estabelecidos e desenvolvidos na Província de Cabo Delgado, deverão ser orientados para áreas previamente definidas nos distritos de Palma, Mueda, Chiúre, Montepuez, Balama, Ancuabe, Meluco, Mocímboa da Praia e Pemba, conforme zoneamento que consta em anexo e integra a presente Postura;

Dois) Poderão ser criadas novas zonas de desenvolvimento industrial sempre que as condições materiais, nomeadamente, de interesse económico comprovado, estudos de viabilidade técnica e zoneamento tiverem sido realizados.

Três) Sem prejuízo de demais disposições legais em vigor, as indústrias de suporte e logística aos investimentos de média e grande dimensão a operar na Província, devem ser instaladas em Pólos de Desenvolvimento conforme zoneamento para o desenvolvimento industrial indicado no n.º 1 do presente artigo;

ARTIGO SEXTO

(Elementos padrão dos pólos de desenvolvimento)

Os Pólos de Desenvolvimento de Cabo Delgado integram, entre outros, as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) rede de circulação rodoviária e pedonal;
- b) infra-estruturas partilhadas, tais como sistemas de abastecimento de energia, água, sistemas de colecta, tratamento e drenagem de águas negras e águas pluviais, telecomunicações, vedação do perímetro, segurança, entre outras;
- c) infra-estruturas e serviços de recolha e tratamento de resíduos comuns e industriais;
- d) infra-estruturas de agro-processamento industrial e armazenamento;
- e) infra-estruturas e instalações de unidades industriais;
- f) infra-estruturas de pesca, processamento, e armazenamento de pescado;
- g) zonas destinadas a empresas de construção civil, reparações navais e estaleiros;
- h) zona residencial;
- i) zona reservadas para Clínicas/serviços de saúde e serviços conexos;
- j) área reservada a vila cultural e turismo;

- k) armazéns;
- l) centros de pesquisa e desenvolvimento em inovação tecnológica e de intercâmbio com universidades e institutos politécnicos;
- m) incubadoras;
- n) bancos comerciais, centros comerciais e de negócios, serviços de logística e transportes;
- o) balcão de atendimento único (*One-stop shop*) integrando diversas instituições governamentais relevantes para a emissão de licenças, autorizações e assistência;
- p) entidades privadas provedoras de serviços relevantes aos Parques Industriais, Zonas Económicas Especiais, Zonas Francas Industriais e Zonas de Rápido Desenvolvimento;
- q) espaço de treinamento e estágios para graduados ou empresas;
- r) infra-estruturas de produção e uso de biocombustíveis, energia solar, eólica e outras consideradas amigas do ambiente;
- s) segurança; e
- t) desporto.

ARTIGO SÉTIMO

(Expropriação por utilidade pública)

Nos casos em que se revelar indispensável para a prossecução do interesse colectivo expresso na presente Postura, serão adoptadas medidas de expropriação por utilidade pública para efeitos de ordenamento do território em vigor no País na aquisição de direitos, imóveis ou prédios que se revelem essenciais e necessários à instalação e desenvolvimento dos Pólos de Desenvolvimento e concentrações industriais cobertos pela presente Postura, sem prejuízo de uma justa indemnização nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Instalação de empreendimentos industriais)

A Instalação de empreendimentos industriais dentro dos Pólos de Desenvolvimento requer a apresentação, em fases e em função do volume de investimento e tipo de indústria, dos seguintes requisitos:

- a) identificação do proponente;
- b) projecto industrial e memória descritiva;
- c) descrição das fases de implementação que compõem o plano, objectivos e prazos a executar;
- d) estudo de viabilidade económica, ambiental e informação sobre impacto social com estimativa do custo global do investimento/empreendimento e fontes de financiamento previstas.

ARTIGO NONO

(Papel dos projectos âncora na instalação de empreendimentos industriais)

Um) Assegurar a instalação de fornecedores e prestadores de serviços para operações de construção, desenvolvimento e manutenção dentro dos Polos de Desenvolvimento próximo ou criados à volta do projecto/investimento durante o tempo de vida do investimento ou exploração.

Dois) O Projecto âncora deverá servir de catalisador do processo de industrialização do território, promovendo o desenvolvimento e criação de emprego da região em que está inserido.

Três) participar com acções que concorram para a atribuição de um estatuto especial (fiscal, aduaneiro e outros) aos Pólos de desenvolvimento adstrito ao projecto/investimento.

Quatro) integrar as acções e investimentos inerentes a criação e desenvolvimento dos Pólos de Desenvolvimento, no quadro das intervenções de Responsabilidade Social Empresarial para Indústria Extractiva de Recursos Minerais e das boas práticas internacionais atinentes ao Conteúdo Local.

ARTIGO DÉCIMO

(Obras de desenvolvimento dos Pólos de Desenvolvimento)

As obras de desenvolvimento dos Pólos de Desenvolvimento são realizadas pelas autoridades governamentais da província e, poderão ser incumbidas a uma entidade pública ou público-privada ou privada em função das condições de mobilização de recursos sob supervisão e fiscalização das autoridades públicas indicadas para o efeito e a ser determinado em despacho próprio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Implementação e titularidade de Pólos de Desenvolvimento)

Um) Todos os locais destinados à instalação de Pólos de Desenvolvimento industriais, devidamente sinalizados e objecto de zoneamento, são pertença do Estado, através do Conselho Executivo Provincial de Cabo Delgado, e são constituídos em reservas de Estado para o efeito.

Dois) As infra-estruturas dos Pólos de Desenvolvimento industriais, serão desenvolvidos e operados como infra-estruturas públicas titulados pelo Conselho Executivo Provincial de Cabo Delgado por via do Centro de Promoção de Desenvolvimento Económico de Cabo Delgado, nos casos em que se aplicar, serão detidos por parceria público-privado, em função das circunstâncias e condicionalismos relacionados com o financiamento, a construção, equipamento, operação e manutenção.

Três) Os Polos de Desenvolvimento, serão operadas por entidades a serem contractadas para o efeito mediante Contracto de Parceria ou Acordo de Operador na qual se fixaram os termos e as condições para o efeito.

Quatro) Os Polos de Desenvolvimento industrial serão instalados, faseadamente e de acordo com a demanda regular orientada ou quando associado a um ou vários projectos âncora de natureza industrial ou de exploração de recursos naturais existentes.

Cinco) Todos os fornecedores directos e indirectos ligados aos grandes projectos de desenvolvimento e exploração de recursos naturais beneficiam de tratamento prioritário na sua instalação na área dos Polos de Desenvolvimento.

Seis) Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Coordenadora na promoção e implementação dos Pólos de Desenvolvimento deverá promover acções conducentes à conclusão de parcerias e acordos com as empresas titulares dos grandes projectos de desenvolvimento e exploração de recursos naturais designadamente projectos âncora, por forma a garantir a localização dos fornecedores no interior dos Pólos de Desenvolvimento industrial, o financiamento de suporte dos mesmos e seu uso no quadro operacional.

Sete) Os empreendimentos industriais de micro, pequena e média dimensão detidos por empreendedores locais tem prioridade e tratamento excepcionalmente promocional para a sua instalação dentro dos Pólos de Desenvolvimento no quadro da optimização de ligação empresarias e inclusão dos empresariado e da economia local no processo como parte das intervenções para recuperação económica e conteúdo local efectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Marketing e comunicação)

Um) A entidade ou entidades gestora de Pólos de Desenvolvimento é obrigada a desenvolver campanhas regulares e eficazes de marketing e comunicação para promover e atrair investimentos para os Pólos de Desenvolvimento, ao nível nacional e internacional.

Dois) A entidade provincial encarregada de coordenar as operações para a instalação dos Pólos de Desenvolvimento industrial, designadamente, CD Parks e o Centro de Promoção de Desenvolvimento Económico de Cabo Delgado, é responsável por realizar campanhas de socialização da presente Postura e liderar acções de esclarecimento ao

nível do sector público e sector privado nacional e internacional, sobre a Postura aplicável a Instalação de Desenvolvimento de Empreendimentos Industriais em Cabo Delgado.

Três) Todas as entidades de nível provincial relevantes nas áreas de concessão de direitos de uso e aproveitamento de terra, autorização e licenciamento de actividades económicas deverão, igualmente, conformar todas as diligências administrativas de licenciamento e autorizações de carácter industrial com o presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Taxas, emolumentos e multas)

Um) As entidades instrutoras de processos e que autorizam o início de actividades industriais, assim como as taxas e emolumentos e as devidas multas relativas as infracções mantem-se conforme estabelecido no Guião de Implementação do Regime de Licenciamento da Actividade Industrial aprovado Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio, salvo em caso de alterações no quadro da aprovação de um regime financeiro próprio dos órgãos de governação descentralizado.

Dois) As taxas, emolumentos e multas relativas ao estabelecimento e permanência nos Pólos de Desenvolvimento serão estabelecidas pelo Conselho Executivo Provincial de Cabo Delgado sob proposta da Direcção Provincial de Indústria e Comércio e Direcção Provincial de Plano e Finanças para os Pólos de Desenvolvimento sob gestão directa da Província. Para os Pólos de Desenvolvimento concessionados para operadores Público-Privado ou Privados as taxas, emolumentos, multas e outras contribuições são fixadas pelo Operador, em pauta própria, com efeitos imediatos para aplicação directa, sendo, posteriormente, incorporados no Código de Postura Provincial de Licenças, Taxas, Emolumentos e Multas por aprovar em Resolução própria pela Assembleia Provincial.

Três) O financiamento para construção e desenvolvimento dos Pólos de Desenvolvimento será realizado com base em contribuições de Projectos/investimento âncora, com base no Orçamento do Estado na Província, participação de Operadores dos Parques Industriais concessionados, usuários dos Pólos de Desenvolvimento, créditos, agências multilaterais e bilaterais de desenvolvimento, parceiros de desenvolvimento e de cooperação ou entidades privadas e sector privado do Estado.

CAPÍTULO III

Da coordenação, implementação e gestão

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Entidade coordenadora)

A Coordenação na implementação da presente Postura é da responsabilidade de uma equipa multisectorial e inclusiva, envolvendo todas as entidades relevantes no processo de autorização, licenciamento, gestão e fiscalização ao nível da Província, independentemente dos órgãos a que estão adstritos, incluindo os distritos abrangidos, que assume a designação institucional de Parques de Cabo Delgado – CD Parques.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Implementação e gestão dos Pólos de Desenvolvimento de Cabo Delgado)

Um) É reservada a responsabilidade de concepção, instalação, desenvolvimento e gestão dos Pólos de Desenvolvimento ao Conselho Executivo Provincial de Cabo Delgado podendo estabelecer parcerias público-privadas para melhorar a qualidade dos serviços e ambiente de negócios no interior das áreas concebidas para Pólos de Desenvolvimento.

Dois) A atribuição da concessão de parceria público-privada é aprovada pelo Conselho Executivo Provincial sob proposta das entidades que superintendem as áreas de Indústria e Comércio e Plano e Finanças e

é consumado através de um Acordo de Operador do qual são signatários os representantes do Conselho Executivo Provincial e representantes do operador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da entidade gestora dos Pólos de Desenvolvimento)

Sempre que a gestão do Pólo de Desenvolvimento for concessionada a uma entidade operadora, compete a essa entidade implementadora e gestora dos Pólos de Desenvolvimento e demais concentrações de empreendimentos industriais, no respeito do espírito e propósito da presente Postura, zelar pela sua manutenção e garantir o regular funcionamento dos respectivos serviços e instalações, designadamente:

- praticar os actos e realizar todas as operações necessárias à instalação dos Pólos de Desenvolvimento;
- assegurar a realização das obras necessárias à instalação e funcionamento regular e sustentável dos Pólos de Desenvolvimento;
- fixar taxas e outras contribuições a serem aplicadas na adesão e operação no interior dos Pólos de Desenvolvimento e autorizar a instalação dos estabelecimentos industriais a operar nos Pólos de Desenvolvimento;
- propor às autoridades competentes, nos termos da legislação sobre investimentos e benefícios fiscais, aduaneiros e cambiais, a concessão de estatuto de Parque Industrial, Zona Económica Especial, Zona Franca Industrial, Zona de Rápido Desenvolvimento ou outras que for aplicável;
- assegurar a prestação de serviços e assistência aos estabelecimentos industriais que se estabelecerem nos Pólos de Desenvolvimento;
- exercer outras competências previstas nos acordos de concessão e na lei aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Benefícios)

Um) Os estabelecimentos industriais e de serviços que se instalem nas áreas demarcadas para Pólos de Desenvolvimento beneficiam de incentivos e vantagens administrativas de nível local como no acesso a terra, autorizações e licenciamento imediato, mercado interno, assistência na obtenção de serviços críticos como electricidade, água, comunicações, ligações a uma rede de empresas locais e potenciais parceiros nacionais e estrangeiros com operações na Província e incentivos fiscais e aduaneiros aplicáveis nos termos da legislação sobre investimento em Moçambique.

Dois) Desenvolvimento de ecossistema em favor da industrialização ambientalmente sustentável (30% da matriz energética é verde), acesso a mão-de-obra qualificada e em treinamento contínuo no local, acesso a informação privilegiada sobre alterações e actualização da legislação de interesse para os negócios, entre outros benefícios particulares em função do tipo de indústria e volume de investimento.

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mapeamento dos locais para instalação de empreendimentos industriais)

São mapeados e objecto de devido zoneamento 9 (nove) áreas de dimensões entre 100 a 1000 hectares para a instalação gradual de empreendimentos industriais na Província, doravante sob o estatuto de Pólos de Desenvolvimento de Cabo Delgado, designadamente:

- Ancuabe: SUNATE/SALAU – 100 hectares;
- Balama: COMUNIDADE DE NTETE, Balama sede – 100 hectares;

- c) Chiúre: OCUA/MAHURUNGA – 100 hectares;
- d) Meluco: CITATE – 100 hectares;
- e) Mocímboa da Praia: MPANBA e Parque Logístico no PORTO/BAIRRO CIMENTO – 100 hectares;
- f) Montepuez: MONTEPUEZ SEDE/NICUAPA – 100 hectares;
- g) Mueda: MPEME – 100 hectares;
- h) Palma: AFUGI, 1000 hectares;
- i) Pemba Cidade: Bairro METULA/MUXARA com 100 hectares.

ARTIGO DÉCIMO NONO

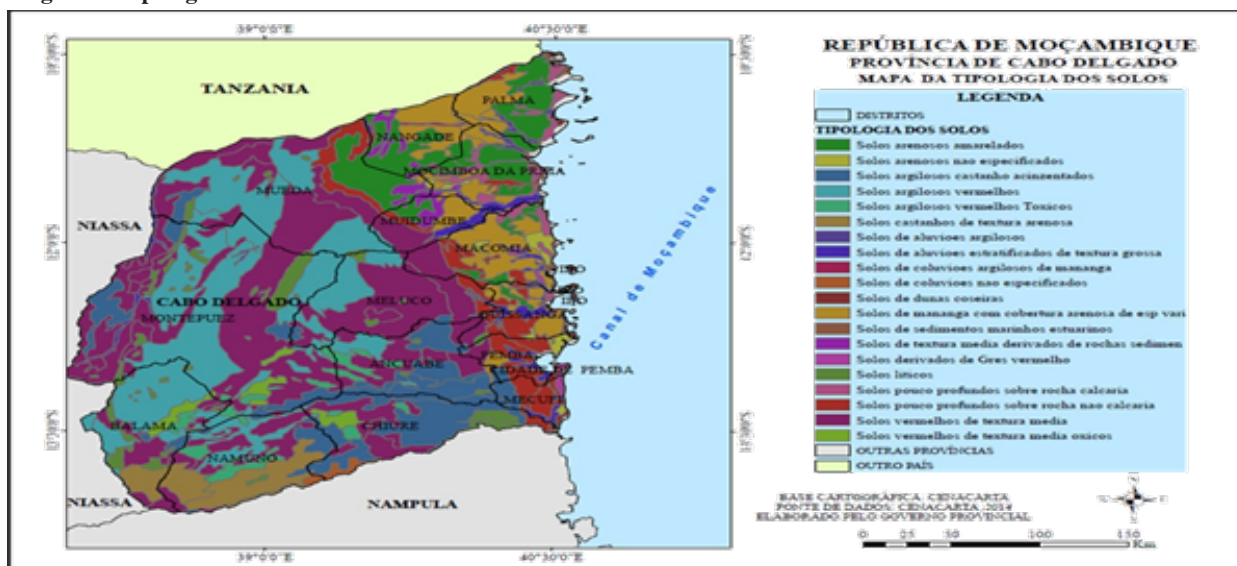
(Descrição técnica geral e específica sobre as áreas – Mapeamento e Zoneamento)

Um) Características gerais e específicas:

- a) sobre a localização: a Província de Cabo Delgado situa-se no extremo Norte de Moçambique, localizada nas coordenadas limítrofes 10.º 29'12"N e 14.º 01'00"S de Latitude e 40.º 35'50"E 35.º 58'00"O de Longitude, possuindo uma superfície de 82.625 Km², correspondendo a 10,34% da superfície nacional e com cerca de 4.760 Km² de águas interiores. Os seus limites são, a norte, o rio Rovuma, na fronteira com a República Unida da Tanzânia, numa extensão de cerca de 252 Km, a sul o rio Lúrio, a Oeste os rios Lugenda, Luambeze, Ruaça e Mewo, na fronteira com a Província do Niassa e a Este o oceano Índico, que banha toda a costa oriental numa extensão de 430 Km;
- b) sobre demografia e potencialidades naturais e económicas: Cabo Delgado tem cerca de 2.333.278 milhões de habitantes, com 28,2 habitantes/km², conforme censo de 2017. A Província esta dividida em 17 distritos, 7 dos quais ao longo de costa junto ao oceano Índico e uma área de 29.500 km² ocupada pela Bacia do Rovuma em que foram documentados jazigos com

cerca de 200 triliões de pés cúbicos de gás natural recuperável. Entre os recursos mineiras no subsolo constam rubis e outras gemas, ouro, mármore, grafite, ferro, calcário e áreas pesadas. Cabo Delgado dispõe de 3.8 milhões de hectares de terrenos agricultáveis e consideráveis recursos florestais (madeira). A consta marítima dispõe de 6 infraestruturas portuárias (cais) em Pemba, Mocímboa da Praia e Afungi. A cobertura na eletrificação é de 16%;

- c) entre os aspectos geológicos: Cabo Delgado apresenta uma diversidade de classes geológicas resultantes de diversas formações, nomeadamente, os sistemas quaternário, cenozoico, mesozoico e karro/meso-cenozoico, caracterizado por afloramentos de rochas sedimentares correspondentes a rochas carbonatadas, destacando-se os aluviões, que se localizam ao longo das margens do Rio Messalo, os arenitos, argilas e rochas afins, que cobrem as faixas de média dimensão dispersas ao longo da região;
- d) os solos: Cabo Delgado apresenta características variáveis. Na região costeira, predominância de mananga com cobertura arenosa, líticos profundos sobre rocha calcária, arenosos de dunas costeiras amarelados a castanho e ou acinzentados. Grande parte da costa é caracterizada por solos franco - argilosos de boa drenagem e os de aluviões estratificados de textura grossa. No interior, predominam os solos vermelhos de textura média, argilosos vermelhos, arenosos castanhos - acinzentados. Em geral, os solos da Província apresentam uma textura média argilosa a arenosa, sendo boa a moderada, geralmente bem drenados. Ao longo dos vales dos rios, predominamos aluvionares, escuros, profundos, de textura pesada a média, moderadamente a mal drenados, sujeitos a inundação regular.

Figura 1. Tipologias de solos:

- e) sobre o clima: a Província é predominantemente tropical húmido, com duas estações do ano, designadamente, a estação quente entre os meses de Outubro a Abril e na estação seca e fresca entre os meses de Maio a Setembro. O clima da Província é influenciado pela Zona de Convergência Intertropical (CIT) e pelos ventos alísios do oceano Índico que afectam principalmente o norte do País contribuindo para a existência de uma estação chuvosa bem definida. A temperatura média anual é de 25.9.ºC variando em média entre os 21.ºC de mínima 28.ºC de máxima.
- f) em termos de recursos hídricos: a Província é caracterizada por uma densa rede hídrica constituída por 26 bacias hidrográficas,

entre rios de regime periódico, sazonais e lagoas permanentes. Contudo, destacam-se cinco bacias consideradas mais importantes designadamente: Lúrio, Megaruma, Montepuez, Messalo e Rovuma. A província partilha três das cinco bacias principais com as Províncias de Nampula e Niassa. Os rios Lúrio, Megaruma, Montepuez, Messalo, Rovuma e Muera (afluente do Messalo) são os únicos cursos de água permanentes, sendo os outros, de carácter sazonal. A segunda fonte hídrica importante é constituída por lagoas de água permanente com destaque para Bilibiza (Quissanga), N'guri (Muidumbe), Chai, Ntapwala, Nambawa, Chidyadya, Igúlia, Lyengamalala, Lukaledy e Tibamawe (Macomia), Nangade e Lidede.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Operacionalização, interpretação e alterações)

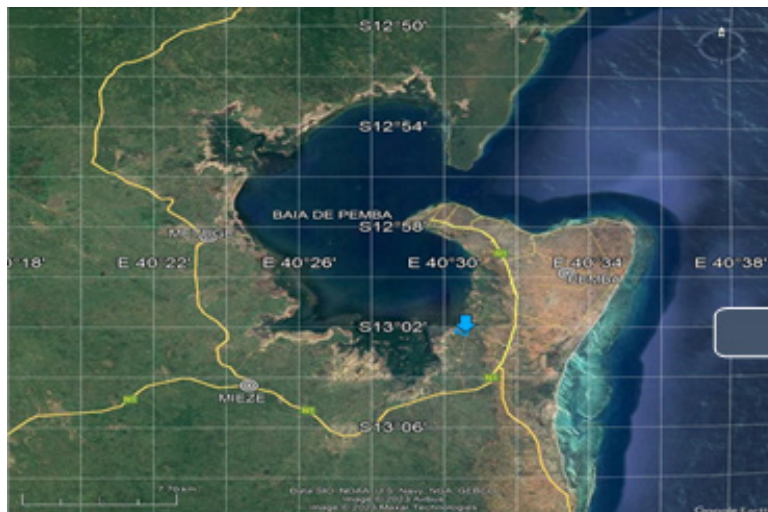
Um) Os documentos emitidos no quadro da operacionalização da presente Postura têm por base as atribuições estipuladas na Lei n.º 6/2019, de 31 de Maio, Decreto n.º 64/2020, de 7 de Agosto, e todas as demais disposições legais atinentes aos órgãos de governação descentralizada em vigor e são, automaticamente, ajustadas as que vierem a ser aprovadas e adoptadas.

Dois) A interpretação da presente Postura e integração de casos omissos são da competência do Conselho Executivo Provincial de Cabo Delgado, sendo, os aspectos específicos e de execução da responsabilidade da Direcção Provincial de Indústria e Comércio, cabendo, igualmente, a mesma Direcção a responsabilidade de apresentar propostas para alterações e actualizações.

Anexos:

Mapas e Geo-referenciamento das áreas Mapeadas e Zoneadas dos Pólos de Desenvolvimento

Município de Pemba - Bairro de Metula



PEMBA

X	Y
66.37.3.3	8.5.58.0.7.8
66.37.7.9	8.5.58.9.2.2
66.38.7.2	8.5.59.3.3.4
66.38.6.3	8.5.58.3.5.3

Distrito de Palma – Posto Administrativo Sede/Localidade de Mute – Afungi:



AFUNGI

X	Y	X	Y	X	Y
6.74.86.7	8.80.09.52	6.51.28.8	8.79.24.64	66.01.97	8.797.2.50
6.75.29.2	8.80.05.31	6.50.32.8	8.79.29.37	65.93.63	8.796.8.57
6.74.72.0	8.79.97.28	6.49.57.2	8.79.35.92	65.92.98	8.796.0.92
6.74.01.3	8.79.90.11	6.48.96.9	8.79.43.05	66.02.73	8.795.8.86
6.73.26.3	8.79.83.82	6.48.73.9	8.79.53.28	66.30.25	8.795.4.61
6.72.32.1	8.79.80.09	6.48.94.0	8.79.62.96	66.09.80	8.794.4.62
6.71.41.6	8.79.76.43	6.48.57.6	8.79.67.44	66.09.45	8.793.4.62
6.70.57.1	8.79.71.11	6.48.44.0	8.79.72.73	66.30.33	8.792.6.25
6.69.64.3	8.79.67.58	6.50.13.1	8.79.78.38	66.38.76	8.793.1.83
6.68.83.1	8.79.61.74	6.51.12.5	8.79.77.30	66.23.13	8.793.9.62
6.68.07.7	8.79.55.29	6.52.11.9	8.79.76.22	66.22.93	8.794.9.41
6.67.33.1	8.79.48.52	6.53.11.3	8.79.75.25	66.32.28	8.795.1.29
6.66.58.5	8.79.41.86	6.54.10.8	8.79.74.07	66.38.90	8.794.3.74
6.65.83.6	8.79.35.34	6.55.09.9	8.79.72.76	66.48.84	8.794.4.86
6.65.05.9	8.79.28.95	6.56.08.3	8.79.71.82	66.58.77	8.794.5.97
6.64.09.0	8.79.29.83	6.57.07.7	8.79.71.72	66.59.88	8.795.4.76
6.64.13.8	8.79.13.00	6.58.07.6	8.79.71.38	66.59.80	8.796.4.76
6.63.17.0	8.79.12.42	6.58.94.4	8.79.73.85	66.57.52	8.797.4.48
6.62.38.8	8.79.06.26	6.59.46.0	8.79.79.22	66.57.34	8.798.3.48
6.61.56.1	8.79.05.30	6.59.88.8	8.79.88.26	66.66.04	8.798.8.09
6.60.66.7	8.79.00.92	6.60.39.2	8.79.96.47	66.71.73	8.799.4.42
6.59.68.7	8.78.99.77	6.60.98.0	8.80.03.11	66.82.97	8.799.4.43
6.58.69.2	8.79.00.05	6.61.95.1	8.80.00.72	66.92.54	8.799.5.82
6.57.84.3	8.79.05.63	6.62.66.5	8.79.94.80	67.03.06	8.80.00.85
6.56.96.0	8.79.30.32	6.63.29.4	8.79.86.31	67.09.87	8.80.00.4.74
6.56.07.2	8.79.14.92	6.64.12.3	8.79.85.20	67.29.61	8.80.00.7.00
6.55.11.7	8.79.17.72	6.64.52.9	8.79.82.57	67.29.35	8.80.00.9.27
6.54.12.9	8.79.29.13	6.62.87.7	8.79.75.25	67.39.09	8.80.01.1.53
6.53.13.7	8.79.20.39	6.62.08.6	8.79.71.61	67.48.83	8.80.01.3.80
6.52.25.0	8.79.22.00	6.61.13.2	8.79.69.51	67.54.66	8.80.01.4.45

Distrito de Balama - Posto Administrativo Sede – Ntete:



BALAMA

X	Y
660540	9525292
661061	9525051
661061	9525122
660540	9525261

Distrito de Montepuez – Município de Montepuez – Nicuapa:



MONTEPUENZ

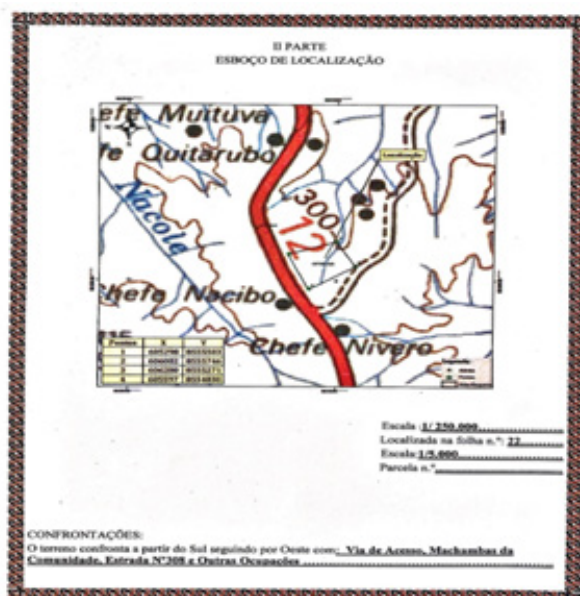
X	Y
50 6798	9550513
50 6798	9550513
50 7658	9549365
50 7165	9549161

Distrito de Chiure – Posto Administrativo de Ocua – Mahurunga:



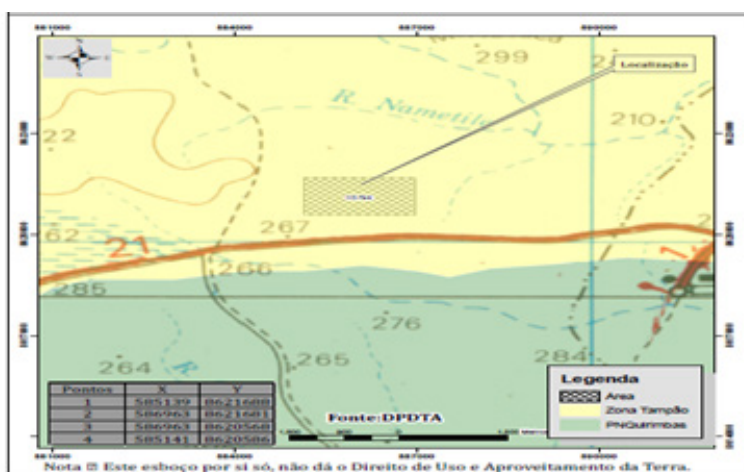
Pontos	X	Y
1	590915	8493864
2	589577	8493856
3	589550	8495355
4	590897	8495346

Distrito de Ancuabe – Posto Administrativo Metoro – Salaue:



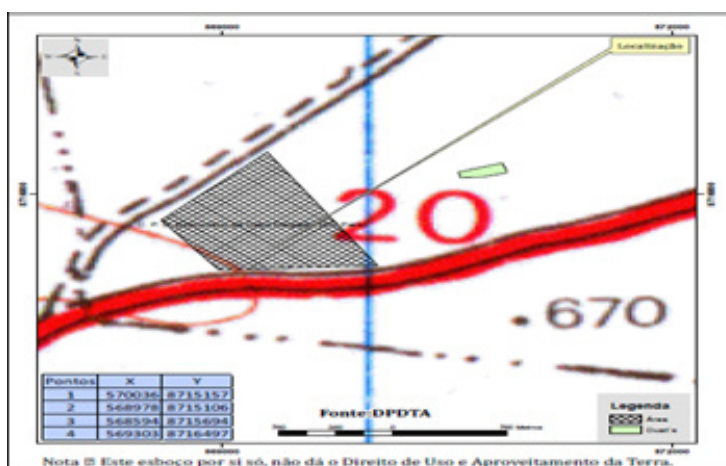
Pontos	X	Y
1	605298	8555503
2	606002	8555746
3	606280	8555271
4	605597	8554830

Distrito de Meluco – Posto Adm. Sede – Citati:



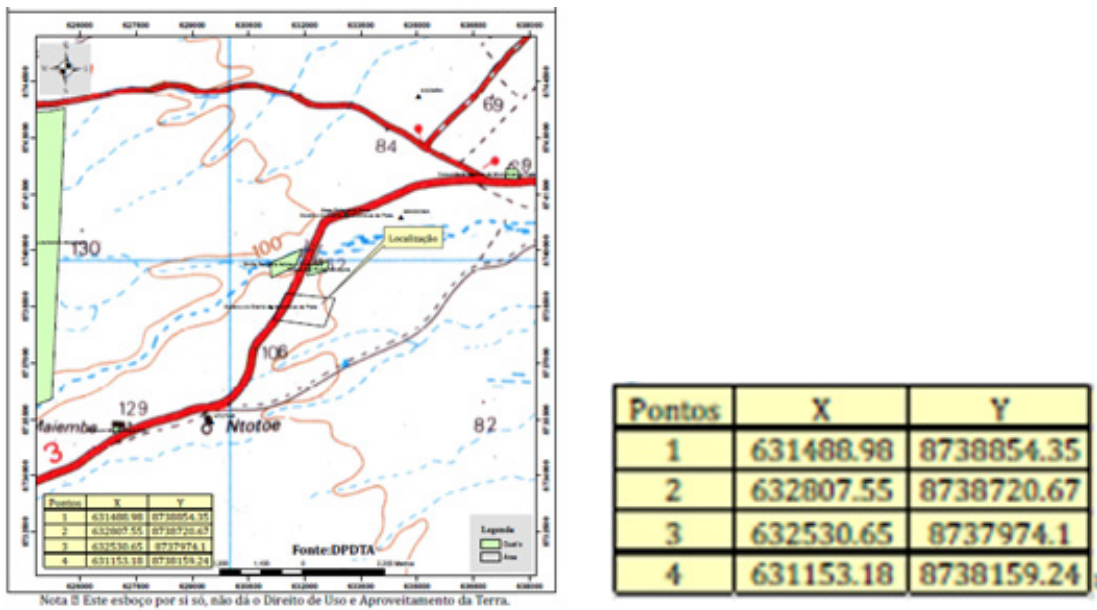
Pontos	X	Y
1	585139	8621688
2	586963	8621681
3	586963	8620568
4	585141	8620586

Distrito de Mueda, Posto Adm. Sede-Mpeme:

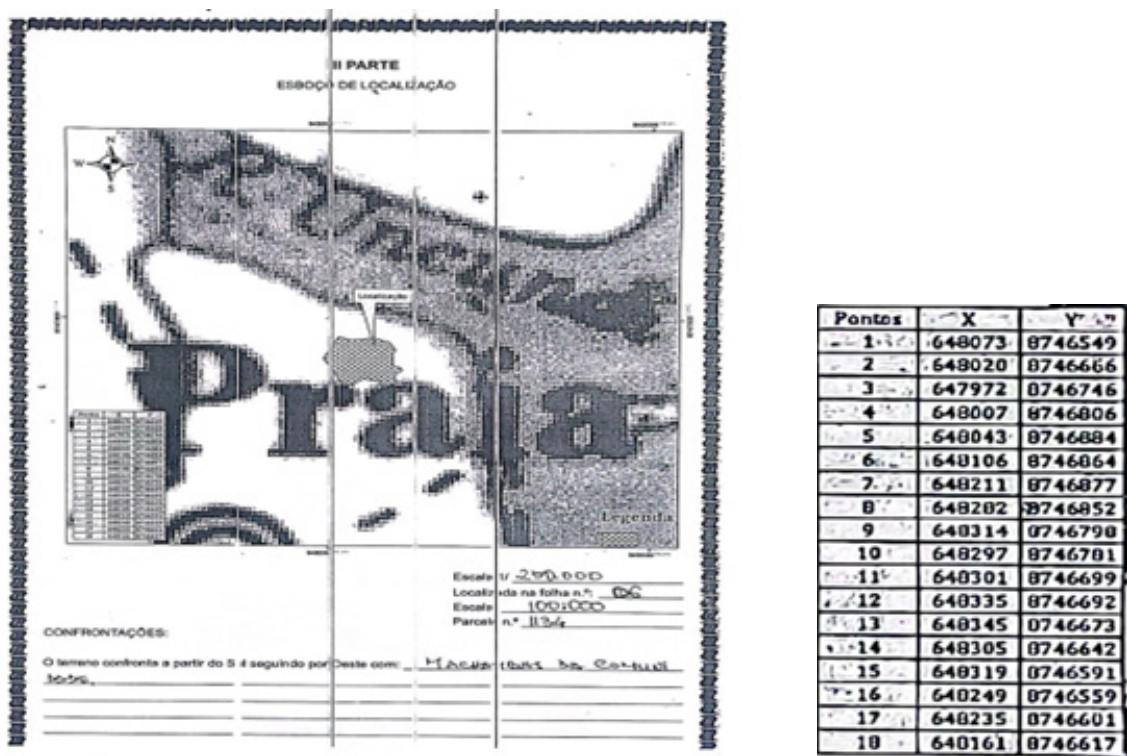


Pontos	X	Y
1	570036	8715157
2	568978	8715106
3	568594	8715694
4	569303	8716497

Distrito de Moc. da Praia -Posto Adm. Sede – Mpamba:



Distrito de Mocimboa da Praia, Posto Adm. Sede-Porto:



Aprovado na XII Sessão Ordinária da Assembleia Provincial - Pemba, Abril de 2024.

Município da Beira

Assembleia Municipal

Deliberação n.º 8/ AMB /2022

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em Plenário, na sua IV Sessão Ordinária de 2022, no dia 27 de Outubro, na Sala de Sessões da Assembleia Municipal, ao abrigo do n.º 1 e da alínea *d*) do n.º 3, ambos do artigo 45 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28 do Regimento desta Assembleia, delibera:

Artigo primeiro - Aprovar o Plano da Estrutura Urbana da Cidade da Beira.

Artigo segundo - As dúvidas na interpretação e aplicação da presente Deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Assembleia Municipal da Beira, 27 de Outubro de 2022. —
O Presidente, *Ricardo Gilberto Lang*.

Regulamento do Plano de Estrutura Urbana da Cidade da Beira

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

O presente Regulamento é indissociável da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes actualizada do Plano de Estrutura Urbana da Cidade da Beira, adiante designado por PEUCB.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito territorial)

O PEUCB abrange toda a área correspondente ao território do Município da Beira de acordo com os seus limites oficiais.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento elaborado ao abrigo do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e transformação do solo na área abrangida pelo PEUCB.

ARTIGO QUARTO

(Regime)

A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo PEUCB, fica sujeita à disciplina nele prevista, sem prejuízo do que se encontra estabelecido nas leis gerais.

ARTIGO QUINTO

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Um) Afastamentos – menor distância entre a linha do limite do lote e o volume edificado, excluindo varandas ou platibandas.

Os afastamentos podem ser frontais, laterais ou posteriores.

Dois) Alinhamento – linha definida pelas autoridades municipais, que limita uma parcela ou lote de determinado arruamento público.

Três) Anexo - Construções destinadas a uso complementar da construção principal, como sendo garagens, arrumos, quartos e sanitários de serviço, áreas técnicas, etc.

Quatro) Alteração da edificação existente - obra que por qualquer modo modifica a compartimentação, a forma ou o uso da construção existente.

Cinco) Ampliação da edificação existente - obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente.

Seis) Área de Intervenção de Plano - área que é objecto de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços.

Sete) Área total de construção (ATC) - é o somatório da área bruta de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em caves, superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação.

Oito) Área total de implantação (ATI) - é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas.

Nove) Área total do terreno (AT) - área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial.

Dez) Área total de impermeabilização (AI) – é a soma da área total de implantação das construções em contacto com o solo de qualquer tipo, que no entanto, poderão ter coberturas permeáveis e, das áreas resultantes dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, incluindo as caves.

Onze) Área de Solo urbanizável (AU) - área de parte ou da totalidade de terreno a infraestruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo, designadamente, as Áreas de Estrutura Ecológica, Áreas de Protecção Parcial, Zonas de Protecção da Natureza e Zonas de Servidão Administrativa e Restrições de Utilidade Pública.

Doze) Área ajardinada – área não edificada que garanta a permeabilidade do solo.

Treze) Cércea - dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura.

Catorze) Coeficiente de afectação do solo (CAS) - é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável.

Quinze) Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) - é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável.

Dezasseis) Coeficiente de ocupação do solo (COS) - é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável.

Dezassete) Densidade habitacional - quociente entre o número de fogos e a área do terreno onde estes se localizam, medida em habitações por hectare (hab/ha), incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infraestruturas, arruamentos viários e pedonais e ainda, os espaços destinados a equipamentos.

Dezoito) Densidade habitacional alta – quando a densidade habitacional é superior a 60 habitações por hectare (hab/ha).

Dezanove) Densidade habitacional Média – quando a densidade habitacional está entre 20 e 60 habitações por hectare (hab/ha).

Vinte) Densidade habitacional Baixa – quando a densidade habitacional é menor que 20 habitações por hectare (hab/ha).

Vinte e um) Edificação - construção que determina um espaço coberto.

Vinte e dois) Equipamentos de utilização colectiva - edificações destinadas a prestar à colectividade serviços de saúde, educação, religião, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico como feiras e matadouros, postos de abastecimento de combustíveis, empreendimentos turísticos e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, recreio e lazer.

Vinte e três) Espaço histórico-cultural - espaço sujeito a medidas de salvaguarda pelas características históricas e ou arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito.

Vinte e quatro) Espaços verdes e de utilização colectiva - são espaços livres, entendidos como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente. Incluem, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu-aberto e praças.

Vinte e cinco) Estacionamento privativo – vagas de estacionamento automóvel localizadas dentro de lote ou de edifício privativo.

Vinte e seis) Estacionamento público – vagas de estacionamento automóvel localizadas na via pública.

Vinte e sete) Fogo - habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanas e urbanizáveis um número mínimo de quatro habitantes por fogo.

Vinte e oito) Implantação máxima - quociente entre a área total de implantação e a área do terreno.

Vinte e nove) Logradouro - área de prédio correspondente à diferença entre a área total do terreno e a e a área de implantação da construção principal.

Trinta) Lote ou talhão – área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor.

Trinta e um) Número de pisos – número de pisos acima da cota média do terreno.

Trinta e dois) Obras de construção – podem ser construção nova, modificação, ampliação, consolidação, alteração, conservação ou demolição de acordo com as definições apresentadas pelo REGEU.

Trinta e três) Operação de loteamento – toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana.

Trinta e quatro) Operações urbanísticas - actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

Trinta e cinco) Ordenamento territorial - conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável.

Trinta e seis) Perímetro urbano - Perímetro urbano do Município é determinado pelo conjunto dos espaços urbanizados,

urbanizáveis, de actividades económicas, da estrutura ecológica, que lhe são contíguos, encontrando-se delimitada na Planta de Ordenamento e nela identificado.

Trinta e sete) Plano de Pormenor - instrumento de ordenamento do território que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infraestruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres.

Trinta e oito) Plano Geral e Plano Parcial de Urbanização - instrumento de ordenamento do território que estabelecem a estrutura e qualificam o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio espacial para a elaboração do plano.

Trinta e nove) Plano de Estrutura Urbana - instrumento de ordenamento do território que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infraestruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e, ainda, a sua integração na estrutura espacial regional.

Quarenta) Reabilitação urbana - processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de trabalhos de modo a dotar um local, um imóvel ou um bairro, de características que o tornem adequado à vida quotidiana, sendo essencialmente associado ao melhoramento da habitação e assentando no pressuposto da manutenção das características arquitectónicas do edifício.

Quarenta e um) Superfície do pavimento - soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo de edifícios construídos ou a construir. Excluem-se da superfície de pavimento atribuída pela aplicação do índice de construção as seguintes situações:

- a) terraços descobertos;
- b) varandas;
- c) garagens para estacionamento;
- d) serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como postos de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, etc.;
- e) galerias e escadas exteriores comuns;
- f) arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- g) sótãos não habitáveis.

Quarenta e dois) Terminais - Instalações terminais de determinado modo de transporte, correspondendo ao ponto de início e de fim de serviços de transporte proporcionados pelo modo em causa.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos gerais do PEUCB)

Um) Constituem objectivos gerais do PEUCB, nos termos da legislação em vigor sobre o ordenamento territorial:

- a) estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação das diversas autarquias locais e dentro de cada autarquia local, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano e os parâmetros gerais que devem

governar a ocupação do território autárquico;

- b) eliminar as assimetrias sociais e os privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infraestrutura, de serviços e de equipamentos sociais; e
- c) definir os princípios e os modelos de ordenamento do território autárquico.

Dois) Com vista a eliminar as assimetrias sociais e os privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infraestrutura, de serviços e dos equipamentos sociais, deverão definir-se os seguintes aspectos:

- a) a estrutura primária das redes de acessibilidade dentro do território autárquico e as suas ligações com a malha distrital, provincial e nacional;
- b) os grandes sistemas de controlo do escoamento de águas superficiais e os princípios que devem governar a execução progressiva desses sistemas;
- c) os sistemas de tratamento de resíduos sólidos e as zonas para a sua recepção e processamento;
- d) os princípios da construção e da localização dos cemitérios na área urbana;
- e) a rede de centros de actividades estruturantes multifuncionais e a sua distribuição no território autárquico;
- f) os princípios gerais e os parâmetros de utilização do espaço público;
- g) os princípios gerais a que deve obedecer a circulação dos meios públicos e privados de transporte automóvel e a criação progressiva de zonas pedonais nas áreas de actividades terciárias e residenciais.

ARTIGO SÉTIMO

(Objectivos específicos do PEUCB)

Um) O principal objectivo específico do PEUCB é garantir o desenvolvimento da cidade da Beira como uma cidade planeada, com centralidades bem definidas, com o aprovisionamento de terra necessário para a implantação dos serviços e equipamentos públicos necessários ao seu desenvolvimento, integrada na economia da região, apostada no reforço do seu posicionamento estratégico como polo regional industrial e logístico, desenvolvendo as suas potencialidades de uma forma sustentável e com reduzidos impactos derivados das mudanças climáticas e desastres naturais, através:

- a) da requalificação gradual das áreas de ocupação desordenada por meio de um processo inclusivo, transformando a malha irregular e orgânica, característica deste tipo de ocupação periférica às áreas urbanizadas, num elemento caracterizador único do espaço urbano;
- b) da consolidação e hierarquização da rede viária e da malha de acesso às áreas não consolidada e novas centralidades;
- c) do aprovisionamento de terra necessária para a gradativa e progressiva melhoria das condições das infraestruturas urbanas em áreas de ocupação desordenada;
- d) do aprovisionamento de terra para novas áreas de expansão, em quantidade suficiente para responder à crescente demanda da população urbana;
- e) da definição de princípios de ocupação territorial que garantam uma ocupação eficiente e eficaz do território, garantindo a disponibilidade de terra para as gerações futuras de forma sustentável e ecologicamente responsável;
- f) Do aprovisionamento estratégico de terra de modo que se possa desbloquear o total potencial económico do Porto da Beira, principal motor da economia da cidade;
- g) do aprovisionamento de terra para a construção e requalificação de infraestrutura rodoviária e ferroviária necessária para melhorar as condições de mobilidade intraurbanas,

interurbanas e regionais;

- h) do aprovisionamento de terra para o desenvolvimento de actividades industriais e de apoio logístico anexas às actividades primárias do Porto da Beira de modo a reforçar a posição da cidade como polo logístico.

Dois) Considerando a agricultura como uma actividade tanto principal como complementar à geração do rendimento e subsistência alimentar das comunidades da cidade, o PEUCB pretende: criar modelos de ocupação territorial que favoreçam o desenvolvimento da prática da agricultura urbana de forma estruturada e sustentável, garantindo a segurança das comunidades ao direito de uso e ocupação das terras agrícolas.

Três) Em relação à estrutura ecológica, o PEUCB tem como objectivos:

- a) a preservação da estrutura ecológica presente na cidade da Beira de forma a garantir o correcto funcionamento dos sistemas naturais;
- b) controlar a sistemática redução de áreas agrícolas utilizadas pelas comunidades para reforço financeiro e nutricional através da definição de regras claras de ocupação de terras agrícolas; e
- c) garantir a preservação e recuperação de ecossistemas costeiros que sirvam como sistemas naturais de protecção costeira, como sendo as florestas de mangal, ervas marinhas e dunas costeiras.

Quatro) Do ponto de vista da resiliência contra eventos extremos decorrentes dos efeitos das alterações climáticas o PEUCB deverá:

- a) garantir o assentamento das comunidades em locais seguros contra eventos extremos como ciclones, ondas gigantes e impacto de marés, assim como de eventos recorrentes como cheias e inundações sazonais; e
- b) garantir a provisão de terra para a implantação de elementos de protecção costeira.

ARTIGO OITAVO

(Composição)

Um) O PEUCB é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento do PEUCB;
- b) Mapa de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (escala de 1:50.000);
- c) Mapa de Ordenamento (escala de 1:50.000);
- d) Mapa de Mobilidade e Acessibilidade (escala de 1:50.000);
- e) Mapa de Condicionantes (escala de 1:30.000); e
- f) Mapa da Estrutura Ecológica (escala de 1:50.000).

Dois) O PEUCB é acompanhado por:

- a) Relatório de Diagnóstico da Situação Actual, acompanhado pelos seguintes Mapas:
 - i) Mapa de Enquadramento Regional;
 - ii) Mapa de Divisão Administrativa;
 - iii) Mapa de Divisão Administrativa – Detalhe (Chiveve, Munhava, Manga Loforte);
 - iv) Mapa de Divisão Administrativa – Detalhe (Inhamítua);
 - v) Mapa de Divisão Administrativa – Detalhe (Nhangau Sul);
 - vi) Mapa de Divisão Administrativa – Detalhe (Nhangau Norte);
 - vii) Mapa de Uso e Ocupação Actual do Solo;
 - viii) Mapa de Uso e Ocupação Actual do Solo – Detalhe (Chiveve, Munhava, Manga Loforte);
 - ix) Mapa de Uso e Ocupação Actual do Solo – Detalhe (Inhamítua);
 - x) Mapa de Uso e Ocupação Actual do Solo – Detalhe (Nhangau Sul);
 - xi) Mapa de Uso e Ocupação Actual do Solo – Detalhe

(Nhangau Norte);

xii) Mapa de Condicionantes;

xiii) Mapa Topográfico;

xiv) Mapa de Equipamentos Sociais;

xv) Mapa de Redes Infraestruturais Existentes;

xvi) Mapa Síntese dos Principais Problemas;

xvii) Mapa Síntese das Principais Potencialidades; e

xviii) Mapa de Mobilidade.

b) Relatório de Fundamentação das Opções Tomadas pelo Plano;

c) Relatório do Programa de Execução e Plano de Financiamento;

d) Mapeamento de Áreas de perigo e risco da Cidade da Beira:

i) Mapa de perigo 01 - Cenário de perigo actual da Cidade da Beira (sem incluir medidas de mitigação);

ii) Mapa de perigo 02 - Cenário de perigo actual da Cidade da Beira (considerando o projecto de protecção costeira, PPC);

iii) Mapa de perigo 03 - Cenário de perigo actual da Cidade da Beira (considerando o projecto de protecção costeira e à construção de paredão ao longo da nova estrada de acesso ao porto);

iv) Mapa de risco 01 - Cenário de risco actual da Cidade da Beira (sem incluir medidas de mitigação);

v) Mapa de risco 02 - Cenário de risco actual da Cidade da Beira (considerando o projecto de protecção costeira, PPC);

vi) Mapa de risco 03 - Cenário de risco actual da Cidade da Beira (considerando o projecto de protecção costeira e à construção de paredão ao longo da nova estrada de acesso ao porto).

Três) O PEUCB tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

ARTIGO NONO

(Estrutura)

O presente Regulamento fixa as disposições a aplicar aos espaços que constam do TÍTULO II, de acordo com os usos definidos para cada um deles.

TÍTULO II – Uso Dominante do Solo

CAPÍTULO I

Das disposição geral

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração de áreas/classes de espaços)

Um) Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes categorias de áreas identificadas na Planta de Ordenamento:

a) áreas urbanizadas;

b) áreas urbanizáveis;

c) áreas afectas a actividades económicas;

d) áreas afectas à estrutura ecológica.

Dois) Sempre que se verifique a sobreposição de áreas com servidões ou restrições de utilidade pública, aplicam-se cumulativamente os respectivos regimes.

CAPÍTULO II

Das áreas urbanizadas

SECÇÃO

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Caracterização)

As Áreas urbanizadas são áreas com edificação consolidada, delimitada

por vias pavimentadas e/ou consolidadas, com habitação, comércio, serviços, pequenas fábricas, etc., geralmente com regularização fundiária e uma ocupação ordenada por algum instrumento de ordenamento do território.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Destino de uso dominante)

Nas Áreas Urbanizadas é preponderante a função residencial, sendo permitidas, contudo, outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com a função habitacional.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Alterações ao uso)

As alterações ao uso das construções existentes serão apreciadas de acordo com os condicionalismos mencionados no artigo anterior, as quais poderão não ser autorizadas caso se considere que há prejuízo para o aglomerado urbano existente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Condições de incompatibilidade nas áreas urbanizadas)

Um) Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função residencial, através da ocorrência dos seguintes motivos:

a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;

b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete; e

c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) É incompatível com as áreas urbanizadas, a instalação de parques de sucata, de depósitos de entulho de qualquer tipo, de lixeiras, de nitreiras, de instalações agropecuárias, bem como de depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis por grosso, devendo, quando existentes, ser eliminados desta área.

Três) Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1 deste artigo, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Condições de edificabilidade)

As ampliações, reconstruções, bem como a construção de novos edifícios, deverão obedecer às seguintes condições:

a) a sua área total de implantação (ATI), incluindo anexos, não poderá exceder 70% da superfície total do terreno;

b) as caves e subcaves dos prédios destinar-se-ão preferencialmente a estacionamento privativo dos utentes desses prédios, nas condições previstas no presente Regulamento;

c) a área de implantação das caves não deverá exceder a área do rés-do-chão, salvo os casos em que isso seja necessário para estacionamento automóvel e para funções ou actividades do próprio edifício;

d) a área máxima permitida para anexos, não poderá exceder 20% da área bruta de construção, não podendo ter mais que um piso, ter uma profundidade inferior a 4m e destinar-se exclusivamente a funções de apoio à construção principal

e/ou estacionamento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Excepções às condições de edificabilidade nas áreas urbanizadas)

Um) Nas ampliações, reconstruções e construção de edifícios, sempre que não seja viável a aplicação da alínea a) do artigo anterior em virtude da diminuta dimensão do lote ou a sua actual ocupação, a implantação do edifício será analisada pontualmente, salvaguardando-se as condições de salubridade, segurança e risco de incêndio.

Dois) O disposto na alínea a) do artigo anterior deste Regulamento não se aplica aos loteamentos, sem prejuízo do cumprimento das normas respeitantes a coeficientes máximos de ocupação do solo e de cedências ao domínio público.

Três) Nos terrenos destinados à habitação poderá admitir-se a construção de equipamentos particulares de diversa índole, designadamente, piscinas, courts de ténis, e outros, desde que não se verifiquem inconvenientes de ordem urbanística.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Profundidade dos edifícios)

A profundidade máxima admissível dos edifícios é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, onde se localizam os vãos de iluminação e ventilação dos espaços interiores, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Excepções à profundidade dos edifícios)

A profundidade dos edifícios definida no artigo anterior poderá ser excedida em locais onde a equidade de tratamento assim o aconselhe, designadamente em construções ao longo de ruas e praças já consolidadas e desde que se considere que de tal facto não advém prejuízos de carácter urbanístico.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Alinhamento e cêrceas)

Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cêrceas das construções, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ajustamento de limites)

É admitido o ajustamento pontual dos limites em áreas urbanas, urbanizáveis ou afectas a actividades económicas, na continuidade das respectivas manchas, sempre que o ajustamento vise o acerto com limites de propriedade e as respectivas áreas não contem para efeitos de determinação do coeficiente de ocupação do solo e, ainda, a área a ampliar não exceda 10% da área do lote urbano, urbanizável ou afecto a actividades económicas definida no PEUCB.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Unidade de construção por lote ou prédio)

Um) Em cada lote ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifuncional.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Logradouro)

Os lotes de habitação constituídos no regime de propriedade horizontal, não deverão dispor, regra geral, de logradouros de qualquer fracção, podendo admitir-se qualquer das seguintes possibilidades:

- a) o terreno envolvente do prédio ser integrado no domínio público,
- b) o terreno envolvente do prédio ser considerado parte comum do prédio.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Excepções)

Por razões de desenho urbano, de ordem topográfica e de salubridade, poderá consentir-se que os espaços envolventes dos prédios sejam afectos ao uso privativo de algumas fracções, de acordo com o acto de constituição da propriedade horizontal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Estacionamento privativo)

Um) A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) um lugar de estacionamento por cada apartamento;
- b) um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
- c) um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

Dois) O espaço eventualmente disponível, após o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo, poderá ser utilizado para estacionamento público, desde que seja garantido acesso próprio ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Regime especial de estacionamento privativo)

As regras respeitantes ao estacionamento privativo relativo a prédios reconstruídos bem como a construções em zonas consolidadas serão definidas pontualmente em sede do licenciamento municipal da obra.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Estacionamento público)

Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, definidas no Artigo 25 do presente regulamento, cada operação de loteamento urbano ou de obras de urbanização ou de edificação deverá dispor de estacionamento público necessário à sua actividade, obedecendo às seguintes condições mínimas:

Áreas de alta, média e baixa densidade:

- a) 1 lugar de estacionamento por cada 2 fogos;
- b) 1 lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Regime específico de estacionamento público)

As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas a estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade impliquem uma oferta de estacionamento público especial, serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Regras, índices, e parâmetros urbanísticos das áreas urbanizadas)

Para as intervenções localizadas nas áreas urbanizadas, serão aplicados os índices urbanísticos definidos na tabela seguinte:

Matriz Síntese de Indicadores e Índices Urbanísticos					
Categoria	Área mínima do lote metros quadrados (m²)	Coefficiente de Afectação do Solo (CAS) coeficiente máximo	Coefficiente de Ocupação do Solo (COS) coeficiente máximo	Coefficiente de Impermeabilização do Solo Mínimo (CIS) coeficiente mínimo	Cércea Máxima pisos (metros) máximo
ÁREAS URBANIZADAS					
AUbMf Área Urbanizada Multifuncional	idêntico ao existente	0,4	5,5	0,6	15 (50)
AUbM1 Área Urbanizada de Média Densidade	idêntico ao existente	0,4	1,6	0,6	4 (17)
AUbB1 Área Urbanizada de Baixa Densidade	idêntico ao existente	0,2	0,5	0,8	2 (9)

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Categorias das áreas urbanizadas)

As Áreas Urbanizadas abrangem:

- a) AUbMf – Área urbanizada multifuncional;
- b) AUbM1 – Área urbanizada de média densidade; e
- c) AUbB1 – Área urbanizada de baixa densidade.

SECÇÃO II

AUbMf – Área Urbanizada Multifuncional

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Caracterização da AUbMf – Área urbanizada multifuncional)

A área urbanizada multifuncional é uma área histórica com edificação consolidada, que compreende maioritariamente a Baixa da cidade da Beira. É delimitada por vias pavimentadas e consolidadas, de uso misto, com características urbanas, usos, escala, forma de ocupação do talhão e traçado viário a preservar.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Regras Urbanísticas da AUbMf – Área urbanizada multifuncional)

Um) A AUbMf – Área urbanizada multifuncional deve manter a tipologia e densidades existentes.

Dois) Na AUbMf – Área urbanizada multifuncional são permitidos os usos para habitação, serviços e comércio.

Três) Na AUbMf – Área urbanizada multifuncional é tolerado o uso para pequena indústria transformadora, oficinas ou actividades similares.

Quatro) Dadas as características específicas da AUbMf, deverão ser previstas operações de revitalização e valorização do património histórico, devendo, sempre que possível, garantir a preservação das características do edificado, suas técnicas e materiais.

SECÇÃO III

Área Urbanizada de Média Densidade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Caracterização da AUbM1 – Área urbanizada de média densidade)

Um) A AUbM1 – Área Urbanizada de Média Densidade é uma área consolidada de média densidade de uso predominantemente residencial

com forte presença de serviços e actividades associadas à actividade comercial e industrial. Deverá ser promovida a preservação das suas características urbanas; usos, escala, forma de ocupação do talhão, cércea, traçado viário, tipologia, etc.

Dois) Na AUbM1 – Área Urbanizada de Média Densidade deverá ser requalificada e melhorada a qualidade e disponibilidade de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Regras Urbanísticas da AUbM1 – Área urbanizada de média densidade)

Um) Na AUbM1 – Área Urbanizada de Média Densidade deverão são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio, actividade industrial de pequena escala.

Dois) Na AUbM1 – Área Urbanizada de Média Densidade deverão ser preservadas as tipologias existentes.

Três) A AUbM1 – Área Urbanizada de Média Densidade será progressivamente densificada, sem nunca ultrapassar os limites estabelecidos para uma densidade média.

SECÇÃO IV

AUbB1 - Área Urbanizada de Baixa Densidade

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Caracterização da AUbB1 – Área urbanizada de baixa densidade)

Um) A AUbB1 – Área Urbanizada de Baixa Densidade é uma área consolidada de baixa densidade de uso predominantemente residencial com forte presença de serviços e actividades associada à actividade comercial e industrial.

Dois) A AUbB1 – Área Urbanizada de Baixa Densidade é uma Área com características urbanas a preservar; usos, escala, forma de ocupação do talhão, cércea, traçado viário, entre outros, a requalificar e melhorar a qualidade e disponibilidade de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Regras Urbanísticas da AUbB1 – Área urbanizada de baixa densidade)

Um) Na AUbB1 – Área Urbanizada de Baixa Densidade são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio, actividade industrial de pequena escala.

Dois) Na AUbB1 – Área Urbanizada de Baixa Densidade é tolerado o uso para indústria transformadora, oficinas ou actividades similares.

Três) Na AUbB1 – Área Urbanizada de Baixa Densidade deverão ser mantidas as tipologias existentes.

Quatro) A AUbB1 – Área Urbanizada de Baixa Densidade será progressivamente densificada, sem nunca ultrapassar a sua densidade baixa actual.

Cinco) Na AUbB1 – Área Urbanizada de Baixa Densidade será promovida uma densificação gradual, sem nunca ultrapassar os limites estabelecidos para uma densidade baixa.

CAPÍTULO III

Das áreas urbanizáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Caracterização)

Áreas urbanizáveis são áreas com edificações consolidadas, delimitadas por vias pavimentadas e/ou consolidadas, com habitação, comércio, serviços, pequenas fábricas, etc., geralmente com baixas taxas de regularização fundiária e uma ocupação espontânea sem obedecer a instrumentos de ordenamento do território.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Destino de uso dominante)

Nas áreas urbanizáveis é preponderante a função residencial, sendo permitida, contudo, outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com a função habitacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Alterações ao uso)

As alterações ao uso das construções existentes serão apreciadas de acordo com os condicionalismos mencionados no artigo anterior, as quais poderão não ser autorizadas caso se considere que há prejuízo para o aglomerado urbano existente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Condições de incompatibilidade nas áreas urbanizáveis)

Um) Nas áreas urbanizáveis é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, instalações pecuárias, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos.

Dois) As actividades industriais, de armazenagem e de reparação são compatíveis com áreas urbanizáveis que admitam a indústria desde que sejam respeitados os condicionamentos a que atende e o disposto nas alíneas seguintes:

- a) as indústrias consideradas compatíveis com a habitação só podem ser instaladas em locais devidamente separados e isolados em relação aos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração; e
- b) os armazéns e oficinas de reparação só podem ser instalados, total ou parcialmente, em edifício construído ou adaptado

de forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti vibratórios.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Condições de edificabilidade)

As ampliações, reconstruções, bem como a construção de novos edifícios, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) não são autorizadas actividades incompatíveis com a função residencial;
- b) é autorizada a construção em lotes já constituídos;
- c) a constituição de novos lotes está condicionada à sua integração no tecido urbano existente;
- d) em todas as obras de reconstrução ou construção nova, deverão ser consideradas as consequências da densificação, atendendo à capacidade das infra-estruturas, equipamentos e estacionamento automóvel, cuja insuficiência condicionará o licenciamento;
- e) nas áreas de habitação multifamiliar é interdita a ocupação de logradouros e interiores de quarteirão, com edificação;
- f) os pisos destinados à indústria, armazéns ou comércio, localizados em construções de habitação unifamiliar e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em caves, sobrelojas ou rés-do-chão, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 metros;
- g) não é permitida a ocupação integral do lote com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 75% da área do lote, não contando as áreas de cedência ao domínio público para o cálculo desta percentagem com a excepção de estacionamentos em cave cuja ocupação pode chegar aos 100% do lote;
- h) a área máxima permitida para anexos, não poderá exceder 20% da área bruta de construção, não ter mais que um piso, ter uma profundidade inferior a 4m e destinar-se exclusivamente a funções de apoio à construção principal e/ou aparcamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excepções às condições de edificabilidade nas áreas urbanizáveis)

Um) Nas ampliações, reconstruções e construção de edifícios, a implantação do edifício será analisada pontualmente, salvaguardando-se as condições de salubridade, segurança e risco de incêndio.

Dois) O disposto no número 7 do artigo anterior deste regulamento não se aplica aos loteamentos, sem prejuízo do cumprimento das normas respeitantes a coeficientes máximos de ocupação do solo e de cedências ao domínio público.

Três) Nos terrenos destinados à habitação poderá admitir-se a construção de equipamentos particulares de diversa índole, designadamente, piscinas, courts de ténis, e outros, desde que não se verifiquem inconvenientes de ordem urbanística.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Profundidade dos edifícios)

A profundidade máxima admissível dos edifícios é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, onde se localizam os vãos de iluminação e ventilação dos espaços interiores, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Excepções à profundidade dos edifícios)

A profundidade dos edifícios definida no artigo anterior poderá ser excedida em locais onde a equidade de tratamento assim o aconselhe, designadamente em construções ao longo de ruas e praças já consolidadas e desde que se considere que de tal facto não advém prejuízos de carácter urbanístico.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Alinhamento e cércneas)

Um) Nas áreas urbanizáveis com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais e para os quais não existam Planos de Pormenor ou de Alinhamentos e Cércneas aprovados pelo Conselho Municipal, as edificações a licenciar serão definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cércea dominantes do arruamento onde se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinho(s) ou envolvente(s) que tenha(m) excedido a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

Dois) A altura das fachadas deverá acompanhar a cércea dominante de cada troço de arruamento, não sendo de admitir pisos recuados, que só serão admitidos em casos especiais quando se pretenda a harmonização com a altura dos edifícios confinantes.

Três) Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cércneas das construções, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Ajustamento de limites)

É admitido o ajustamento pontual dos limites do espaço urbano, urbanizável ou industrial na continuidade das respectivas manchas, sempre que o ajustamento vise o acerto com limites de propriedade e as respectivas áreas não contem para efeitos de determinação do coeficiente de ocupação do solo e, ainda, a área a ampliar não exceda 10% da área do terreno urbano, urbanizável ou industrial definida no PEUCB.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Unidade de construção por lote ou prédio)

Um) Em cada lote ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifuncional.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Logradouro)

Os lotes de habitação constituídos no regime de propriedade horizontal, não deverão dispor, regra geral, de logradouros de qualquer fracção, podendo admitir-se qualquer das seguintes possibilidades:

- a) O terreno envolvente do prédio ser integrado no domínio público; e
- b) O terreno envolvente do prédio ser considerado parte comum do prédio.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Excepções)

Por razões de desenho urbano, de ordem topográfica e de salubridade, poderá consentir-se que os espaços envolventes dos prédios sejam afectos ao uso privativo de algumas fracções, de acordo com o acto de constituição da propriedade horizontal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Infra-estruturas viárias)

Um) As operações de loteamento urbano e de obras de edificação a licenciar bem como os planos de ordenamento do território deverão observar, no que respeita à concepção das respectivas infraestruturas viárias, as seguintes disposições:

- a) Independentemente dos espaços de estacionamento, a faixa de rodagem dos arruamentos terá a dimensão mínima de 10, 9 e 7 metros, respectivamente, nas zonas de alta, média, baixa densidade; e
- b) Os passeios ou percursos pedonais deverão ter uma largura mínima de 3, 2.5 e 2 metros para as zonas de alta, média e baixa densidade, respectivamente.

Dois) Admite-se o uso de dimensões inferiores às aqui previstas nos arruamentos ou passeios que possam considerar-se de importância secundária ou de acesso a garagens.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Estacionamento privativo)

Um) A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) um lugar de estacionamento por cada fogo;
- b) um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
- c) um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

Dois) O espaço eventualmente disponível, após o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo, poderá ser utilizado para estacionamento público, desde que seja garantido acesso próprio ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Regime especial de estacionamento privativo)

As regras respeitantes ao estacionamento privativo relativo a prédios reconstruídos bem como a construções em zonas consolidadas serão definidas pontualmente em sede do licenciamento municipal da obra.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Estacionamento público)

Um) Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, definidas no Odo presente regulamento, cada operação de loteamento urbano ou de obras de urbanização ou de edificação deverá dispor de estacionamento público necessário à sua actividade, obedecendo às seguintes condições mínimas:

Dois) Áreas de alta, média e baixa densidade:

- a) 1 lugar de estacionamento por cada 2 fogos;
- b) 1 lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Regime específico de estacionamento público)

As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas a estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade impliquem uma oferta de estacionamento público especial, serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Espaços verdes de utilização colectiva)

Um) As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva previstas nos estudos de operações urbanísticas, bem como, em planos municipais de ordenamento do território, deverão obedecer às seguintes disposições:

- a) uma área de 20 m² por cada 120 m² de área bruta de construção destinada a habitação, em edifícios multifamiliares ou por cada fogo de habitação unifamiliar;
- b) uma área de 20 m² por cada 100 m² de área bruta de construção em edifícios ou parte dos mesmos destinados a comércio ou serviços; e
- c) uma área de 15 m² por 200 m² de área bruta de construção, em edificações destinadas a indústria ou armazéns.

Dois) Nos grandes espaços urbanizáveis, as áreas previstas nas alíneas a) e b) deverão garantir a constituição de um espaço livre, compacto, de utilização colectiva, com a dimensão mínima de 0,5 hectares por cada 3.000 habitantes.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Equipamentos de utilização colectiva)

As áreas a ceder para equipamentos de utilização colectiva, no âmbito de operações urbanísticas e planos municipais de ordenamento do território, deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) uma área de 12 m² por cada 120 m² de área bruta de construção destinada a habitação em edifícios multifamiliares ou por cada fogo em habitação unifamiliar;
- b) uma área de 10 m² por cada 120 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços; e
- c) uma área de 5 m² por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Regras, Índices e Parâmetros urbanísticos das áreas) urbanizáveis

Para as intervenções localizadas nas áreas urbanizadas, serão aplicados os índices urbanísticos definidos na seguinte tabela:

Matriz Síntese de Indicadores e Índices Urbanísticos						
Categoria		Área mínima do lote metros quadrados (m ²)	Coefficiente de Alocação do Solo (CA 3) coeficiente máximo	Coefficiente de Ocupação do Solo (CO 3) coeficiente máximo	Coefficiente de Impermeabilização do Solo Mínimo (CI 3) coeficiente mínimo	Céreas Máxima pisos (metros) máximo
ÁREAS URBANIZÁVEIS ÁREAS URBANIZÁVEIS						
AUzMf	Área Urbanizável Multifuncional	idêntico ao existente	0,4	2,5	0,6	6 (22)
AUzA1	Área Urbanizável de Alta Densidade a Requalificar	idêntico ao existente	0,5	3,0	0,5	6 (22)
AUzA2	Área Urbanizável de Alta Densidade em Áreas de Risco	idêntico ao existente	0,4	2,5	0,6	6 (22)
AUzM1	Área Urbanizável de Média Densidade de Expansão	idêntico ao existente	0,6	2,2	0,4	4 (17)
AUzM2	Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação	idêntico ao existente	0,6	2,2	0,4	4 (17)
AUzM3	Área Urbanizável de Média Densidade em Áreas de Risco	idêntico ao existente	0,3	1,3	0,7	4 (17)
AUzM4	Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação	idêntico ao existente	0,6	2,2	0,4	4 (17)
AUzB1	Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão	idêntico ao existente	0,3	0,7	0,7	2 (9)
AUzB2	Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação	idêntico ao existente	0,3	0,7	0,7	2 (9)
AUzB3	Área Urbanizável de Baixa Densidade em Áreas de Risco	idêntico ao existente	0,2	0,5	0,8	2 (9)

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Categorias de Áreas Urbanizáveis)

As Áreas Urbanizáveis abrangem as seguintes áreas:

- a) AUzMf Área Urbanizável Multifuncional de Expansão;
- b) AUZA1 Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação;
- c) AUZA2 Área Urbanizável de Alta Densidade em Áreas de Risco;
- d) AUZM1 Área Urbanizável de Média Densidade de Expansão;
- e) AUZM2 Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação;
- f) AUZM3 Área Urbanizável de Média Densidade em Áreas de Risco;
- g) AUZM4 Área Urbanizável de Média Densidade de Densificação;
- h) AUZB1 Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão;
- i) AUZB2 Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação;
- e
- j) AUZB2 Área Urbanizável de Baixa Densidade em Áreas de Risco.

SECÇÃO II

AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Caracterização da AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão)

Um) A AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão é uma área destinada a novas centralidades a implementar, de uso misto, para gradual qualificação através de regularização fundiária, consolidação da rede viária, requalificação e ampliação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestrutura urbana.

Dois) Na AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão deverá promover-se a densificação anexa à principais vias de acesso, tipologia multifamiliar e a protecção de áreas inundáveis.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Regras Urbanísticas da AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão)

Um) Na AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio, compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão deverá ser promovida uma topologia mista com edifícios multifamiliares e multiusos com, em banda contínua, com, no máximo 6 pisos.

Três) A AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão será promovido um aumento gradual da densidade até que se alcance uma densidade alta.

Quatro) Dadas as suas características, na AUzMf – Área Urbanizável Multifuncional de Expansão, serão promovidas acções de revitalização e valorização do património histórico, devendo priorizar-se o processo de densificação das áreas anexas às vias principais e aos canais de drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO III

AUZA1 – Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Caracterização da AUZA1 – Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação)

Um) A AUZA1 – Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação é uma área de ocupação espontânea, de uso misto, para gradual requalificação através de regularização fundiária, consolidação

da rede viária para garantir acessibilidade universal ao talhão com consolidação da sua malha orgânica, requalificação e ampliação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestrutura urbana.

Dois) Na AUZA1 – Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação será valorizada e priorizada a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da requalificação urbana, devendo ser garantida, sempre que possível, a permanência da população que actualmente reside nos bairros.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Regras Urbanísticas da AUZA1 – Área Urbanizável de alta densidade a requalificar)

Um) Na AUZA1 – Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUZA1 – Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação deverão ser preservadas as tipologias existentes, podendo ser adoptadas tipologias que garantam o respeito pela configuração urbana existente, que sejam adequadas para o alcance das densidades populacionais pretendidas.

Três) A AUZA1 – Área Urbanizável de Alta Densidade de Requalificação deverá permanecer no futuro como área de alta densidade.

SECÇÃO IV

AUZA2 – Área urbanizável de Alta Densidade em Zonas de Risco

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Caracterização da AUZA2 – Área Urbanizável de alta densidade em zonas de risco)

Um) A AUZA2 – Área Urbanizável de Alta Densidade em Zonas de Risco requer acção urgente devido à sua localização próximas à costa ou dentro de áreas consideradas pelo Levantamento de áreas de Risco da Beira, como sendo de Alto Risco, devendo ser avaliada a realocação dos habitantes para áreas seguras.

Dois) A AUZA2 – Área Urbanizável de Alta Densidade em Zonas de Risco são de ocupação espontânea, de uso misto, para gradual requalificação através de regularização fundiária, consolidação da rede viária para garantir acessibilidade universal ao talhão com consolidação da sua malha orgânica, requalificação e ampliação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestrutura urbana, onde será valorizada e priorizada:

- a) a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da requalificação urbana;
- b) a alocação de terra suficiente para a execução das obras de protecção costeira necessárias para garantir a segurança dos seus habitantes; e
- c) a alocação de terra suficiente para a manutenção do mercado da Praia Nova junto à praia utilizada para entrada e saída de barcos de pesca.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Regras Urbanísticas da AUZA2 – Área Urbanizável de alta densidade a requalificar em áreas sensíveis)

Um) Na AUZA2 – Área Urbanizável de Alta Densidade em Zonas de Risco são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUZA2 – Área Urbanizável de Alta Densidade em Zonas de Risco deverão ser adoptadas tipologias que garantam a segurança das comunidades, mantendo, sempre que possível, as tipologias existentes.

Três) A AUzA2 – Área Urbanizável de Alta Densidade em Zonas de Risco poderá sofrer reduções na sua densidade de modo a salvaguardar a segurança das comunidades.

SECÇÃO V

AUzM1 – Área urbanizável de média densidade a requalificar

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Caracterização da AUzM1 – Área urbanizável de média densidade a requalificar)

A AUzM1 – Área Urbanizável de Média Densidade de Expansão é uma área actualmente não ocupada, ou em processo incipiente de edificação, cobertas com vegetação arbórea e arbustiva dispersa, para gradual densificação em áreas consolidadas de uso misto predominantemente residencial, com uma rede viária consolidada para garantir acessibilidade universal ao talhão, prevendo na sua malha orgânica, a incorporação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação urbana, onde será valorizada e priorizada:

- a) a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da requalificação urbana, devendo ser garantida, sempre que possível, a permanência da população que actualmente reside nos bairros; e
- b) a alocação de terra suficiente para as necessárias e fundamentais infraestruturas de drenagem de águas pluviais.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

(Regras urbanísticas da AUzM1 – Área Urbanizável de Média Densidade de Expansão)

Um) Na AUzM1 – Área Urbanizável de Média Densidade de Expansão são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUzM1 – Área Urbanizável de Média Densidade de Expansão serão admitidas tipologias unifamiliares, devendo, sempre que possível ser promovida a implantação de edifícios multifamiliares com, no máximo, 4 pisos.

Três) A AUzM1 – Área Urbanizável de Média Densidade de Expansão será gradualmente densificada até atingir uma média densidade.

SECÇÃO VI

AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

(Caracterização da AUzM2 – Área urbanizável de média densidade a expandir)

Um) A AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação é de ocupação espontânea, predominantemente residencial, para gradual requalificação e densificação, através de regularização fundiária, consolidação da rede viária para garantir acessibilidade universal ao talhão com consolidação da sua malha orgânica, requalificação e ampliação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação urbana.

Dois) Na AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação será valorizada e priorizada a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da requalificação urbana, devendo ser garantida, sempre que possível, a permanência da população que actualmente reside nos bairros.

Três) Na AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação será prioritária a protecção de áreas inundáveis.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

(Regras urbanísticas da AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação)

Um) Na AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação deverão ser preservadas as tipologias existentes, podendo ser adoptadas tipologias que garantam o respeito pela configuração urbana existente, que sejam adequadas para o alcance das densidades populacionais pretendidas.

Três) Na AUzM2 – Área Urbanizável de Média Densidade de Requalificação deverá permanecer no futuro como área de média densidade.

SECÇÃO VII

AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

(Caracterização da AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco)

Um) A AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco requer acção urgente devido à sua localização próximas à costa ou dentro de áreas consideradas pelo Levantamento de áreas de Risco da Beira, como sendo de Alto Risco, devendo ser avaliada a realocação dos habitantes para áreas seguras.

Dois) A AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco são de ocupação espontânea, de uso misto, para gradual requalificação através de regularização fundiária, consolidação da rede viária para garantir acessibilidade universal ao talhão com consolidação da sua malha orgânica, requalificação e ampliação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação urbana, onde será valorizada e priorizada:

- a) a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da requalificação urbana;
- b) a alocação de terra suficiente para a execução das obras de protecção costeira necessárias para garantir a segurança dos seus habitantes; e
- c) a alocação de terra suficiente para a manutenção do mercado da Praia Nova junto à praia utilizada para entrada e saída de barcos de pesca.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

(Regras urbanísticas da AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco)

Um) Na AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco deverão ser adoptadas tipologias que garantam a segurança das comunidades, mantendo, sempre que possível, as tipologias existentes.

Três) A AUzM3 – Área Urbanizável de Média Densidade em Zonas de Risco poderá sofrer reduções na sua densidade de modo a salvaguardar a segurança das comunidades.

SECÇÃO VIII

AUzM4 – Área Urbanizável de Média Densidade de Densificação

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

(Caracterização da AUzM4 – Área Urbanizável de Média Densidade de Densificação)

A AUzM4 - Área Urbanizável de Média Densidade de Densificação estão já ocupadas ou em processo incipiente de edificação, cobertas com vegetação arbórea e arbustiva dispersa, para gradual densificação em áreas consolidadas de uso misto predominantemente residencial, com uma rede viária consolidada para garantir acessibilidade universal ao talhão, prevendo na sua malha orgânica, a incorporação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação urbana, onde será valorizada e priorizada:

- a) a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da expansão urbana, devendo ser garantida, sempre que possível, a permanência da população que actualmente reside nos bairros; e
- b) a alocação de terra suficiente para as necessárias e fundamentais operações de drenagem de águas pluviais.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Regras urbanísticas da AUzB2 - Área urbanizável de baixa densidade a expandir)

Um) Na AUzM4 – Área Urbanizável de Média Densidade de Densificação são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUzM4 – Área Urbanizável de Média Densidade de Densificação serão admitidas tipologias unifamiliares, devendo, sempre que possível ser promovida a implantação de edifícios multifamiliares com, no máximo, 4 pisos.

Três) A AUzM4 – Área Urbanizável de Média Densidade de Densificação deverá aumentar gradualmente a sua densidade até atingir a média densidade.

SECÇÃO IX

AUzB1 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

(Caracterização da AUzB1 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão)

A AUzB1 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão é uma área actualmente não ocupada, ou em processo incipiente de edificação, cobertas com vegetação arbórea e arbustiva dispersa, para gradual densificação em áreas consolidadas de uso misto predominantemente residencial, com uma rede viária consolidada para garantir acessibilidade universal ao talhão, prevendo na sua malha orgânica, a incorporação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação urbana, onde será valorizada e priorizada:

- a) a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da requalificação urbana, devendo ser garantida, sempre que possível, a permanência da população que actualmente reside nos bairros;
- b) a alocação de terra suficiente para as necessárias e fundamentais infraestruturas de drenagem de águas pluviais; e
- c) a definição de princípios de ocupação de áreas agrícolas de modo a limitar o processo de edificação sobre estas áreas, salvaguardando a alocação de terra produtiva.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

(Regras urbanísticas da AUzB1 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão)

Um) Na AUzB1 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUzB1 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão Deverão ser preservadas as tipologias existentes.

Três) A AUzB1 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Expansão não deverá ultrapassar a baixa densidade.

SECÇÃO X

AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

(Caracterização da AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação)

Um) A AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação é de ocupação espontânea, predominantemente residencial, para gradual requalificação e densificação, através de regularização fundiária, consolidação da rede viária para garantir acessibilidade universal ao talhão com consolidação da sua malha orgânica, requalificação e ampliação de espaços públicos, redes e sistemas de infraestruturação urbana.

Dois) Na AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade a Requalificar será valorizada e priorizada a produção dos Instrumentos de Ordenamento do Território necessários para a materialização da requalificação urbana, devendo ser garantida, sempre que possível, a permanência da população que actualmente reside nos bairros.

Três) Na AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação será prioritária a protecção de áreas inundáveis.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

(Regras urbanísticas da AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação)

Um) Na AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação são permitidos os usos para habitação, serviços, comércio e actividade industrial de pequena escala compatíveis com a função habitacional.

Dois) Na AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação deverão ser preservadas as tipologias existentes.

Três) A AUzB2 – Área Urbanizável de Baixa Densidade de Requalificação não deverá ultrapassar a baixa densidade.

CAPÍTULO IV

Das áreas de actividades económicas

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO

(Caracterização)

As áreas para actividades económicas possuem características industriais, agropecuárias, turísticas e pesqueiras e, como tal, destinam-se preponderantemente a estas actividades.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO

(Categorias de Áreas de actividades económicas)

As Áreas de actividades económicas abrangem:

- a) AaI Áreas para actividade industrial;
- b) AaPor Áreas para actividade portuária;
- c) AaAPf Áreas para actividade agropecuária de produção familiar;

- d) AaAPe Áreas para actividade agropecuária de produção estruturada;
- e) AaT Áreas para actividade turística;
- f) AaAq Áreas para actividade de aquacultura;
- g) AaSv Áreas para actividade silvícola;
- h) AaP Áreas para actividade pesqueira.

SECÇÃO II

Caracterização e regras das Áreas de Actividades Económicas

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO

(Caracterização e regras das AaI – Áreas para actividade industrial)

Um) As AaI – Áreas para actividade industrial são áreas edificadas, segregadas de áreas residenciais, dedicadas a actividades industriais, com edifícios e infraestrutura dedicados à actividade logística, fabril, oficial e de armazenagem. O PEUCB agrega estas áreas no Postos Administrativos de Inhamitua e Munhava de modo a garantir uma relação directa de proximidade com as áreas portuárias, nas quais também se desenvolvem actividades industriais.

Dois) As AaI – Áreas para actividade industrial são áreas onde predominam edifícios de grande volume, com um ou dois pisos tais como fábricas, armazéns e oficinas, junto a infraestruturas e vias de comunicação principais.

Três) As AaI – Áreas para actividade industrial são áreas com parcelamentos de dimensão média ou grande, com um mínimo de 1 ha.

Quatro) As AaI – Áreas para actividade industrial são áreas uso exclusivo para a actividade comercial, industrial e serviços.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO

(Caracterização e regras das AaPor – Áreas para actividade portuária)

Um) As AaPor – Áreas para actividade portuária são áreas edificadas, segregadas de áreas residenciais, dedicadas a actividades industriais directamente relacionadas com a operação do porto da Beira, com edifícios e infraestrutura dedicados à actividade logística, fabril, oficial e de armazenagem. O PEUCB agrega estas áreas no Postos Administrativos de Inhamitua e Munhava de modo a garantir uma relação directa de proximidade com as áreas industriais, a ela complementares e interdependentes.

Dois) As AaPor – Áreas para actividade portuária são áreas onde predominam edifícios de grande volume, com um ou dois pisos tais como fábricas, armazéns e oficinas, junto a infraestruturas e vias de comunicação principais.

Três) As AaPor – Áreas para actividade portuária são áreas com parcelamentos de dimensão média ou grande, com um mínimo de 1 ha.

Quatro) As AaPor – Áreas para actividade portuária são áreas uso exclusivo para a actividade de apoio logístico à operação portuária.

ARTIGO OCTOGÉSIMO

(Caracterização e regras das AaAPf – Áreas para actividade agropecuária de produção familiar)

Um) As AaAPf – Áreas para actividade agropecuária de produção familiar são áreas não edificadas que pelas suas características pedológicas e proximidade de cursos de água ou de grau de humidade de solo, são mais aptas ao desenvolvimento de agricultura e pecuária, com parcelamentos de pequena dimensão (até 1 ha), explorados com métodos e técnicas tradicionais, sendo o manejo das operações culturais (preparação da terra, sementeira, munda, colheita, etc.) feito manualmente, com baixo nível de insumos e a irrigação é baseada no regime de chuvas ou na gestão dos níveis freáticos.

Dois) As AaAPf – Áreas para actividade agropecuária de produção familiar são áreas de agricultura urbana a requalificar através da demarcação física e atribuição de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT).

Três) As AaAPf – Áreas para actividade agropecuária de produção familiar são áreas fundamentais para o reforço nutricional assim como para a sustentabilidade financeira de grande parte da população urbana.

Quatro) As AaAPf – Áreas para actividade agropecuária de produção familiar são áreas a preservar de uso restrito, para uso exclusivo da actividade agropecuária e actividades de apoio a esta, não sendo permitida a sua ocupação para uso residencial.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO

(Caracterização e regras das AaAPe – Áreas para actividade agropecuária de produção estruturada)

Um) As AaAPe – Áreas para actividade agropecuária de produção estruturada são áreas não edificadas que pelas suas características pedológicas e proximidade de cursos de água são aptas ao desenvolvimento de agricultura e pecuária.

Dois) As AaAPe – Áreas para actividade agropecuária de produção estruturada são áreas com parcelamentos de dimensão média ou grande, explorados de uma forma intensiva, com métodos e técnicas modernas de exploração, tal como a operação mecanizada, com irrigação, etc., e em moldes comerciais, em relação com o mercado nacional ou de exportação.

Três) As AaAPe – Áreas para actividade agropecuária de produção estruturada são áreas a preservar de uso restrito não sendo permitido que sejam substituídas por áreas residenciais.

Quatro) As AaAPe – Áreas para actividade agropecuária de produção estruturada são áreas de uso exclusivo para a actividade agropecuária e actividades de apoio a esta.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO

(Caracterização e regras das AaT – Áreas para actividade turística)

Um) As AaT – Áreas para actividade turística são áreas edificadas ou não, que pelas suas características naturais estão vocacionadas para a exploração turística ou Área onde predominam edifícios vocacionados ao turismo.

Dois) As AaT – Áreas para actividade turística são áreas a preservar de uso restrito não sendo permitido que sejam substituídas por áreas residenciais.

Três) Nas AaT – Áreas para actividade turística são áreas em que é permitida a actividade turística e as actividades de apoio a esta.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO

(Caracterização e regras das AaAq – Áreas para actividade de Aquacultura)

Um) As AaAq – Áreas para actividade de aquacultura são áreas não edificadas que pelas suas características pedológicas e proximidade de cursos de água ou de grau de humidade de solo, são mais aptas ao desenvolvimento da actividade de aquacultura.

Dois) As AaAq – Áreas para actividade de aquacultura são áreas a preservar de uso restrito, para uso exclusivo da actividade agrícola e actividades de apoio à produção agrícola, não sendo permitida a sua ocupação para uso residencial.

Três) Nas AaAq – Áreas para actividade de aquacultura são áreas em que é permitida a actividade de aquacultura ou e as actividades de apoio a esta.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO

(AaSv – Áreas para Actividade Silvícola)

Um) As AaSv – Áreas para actividade silvícola são áreas não edificadas que pelas suas características, são mais aptas ao desenvolvimento de actividades associadas à exploração florestal, incluindo áreas de florestas nativas comunitárias e comerciais onde é permitida a exploração em regime empresarial e familiar, silvicultura, indústria de processamento e de transformação de madeira para lenha, carvão e uso em construção civil e serrações.

Dois) As AaSv – Áreas para actividade silvícola são áreas ainda não mapeadas que carecem de estudos de viabilidade socioeconómica e ambiental para garantir uma transformação sustentável, parcial, de áreas de verde natural para áreas de produção silvícola.

Três) As AaSv – Áreas para actividade silvícola são áreas a preservar de uso restrito.

Quatro) Nas AaSv – Áreas para actividade silvícola são áreas em que é permitida a actividade silvícola e actividades de apoio a esta.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO

(Caracterização e regras das AaP – Áreas para Actividade Pesqueira)

Um) As AaP – Áreas para actividade pesqueira são áreas não edificadas que pelas suas características, topográficas e de proximidade do mar são mais aptas ao desenvolvimento e apoio da actividade pesqueira.

Dois) As AaP – Áreas para actividade pesqueira são áreas a preservar de uso restrito.

Três) Nas AaP – Áreas para actividade pesqueira são áreas em que é permitida a actividade pesqueira e as actividades de apoio a esta.

CAPÍTULO V

Das áreas afectas à Estrutura Verde e Ecológica

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO

(Caracterização)

Um) As Áreas Afectas à Estrutura Verde e Ecológica, constituem uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas, a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas, visando garantir a qualidade do ambiente urbano e equilíbrio ecológico do território.

Dois) Para além do disposto no número anterior, as áreas afectas à Estrutura Verde e Ecológica têm em vista proporcionar aos cidadãos vastas áreas de espaço natural, integrados na malha urbana, constituindo espaços de recreio e lazer da população.

Três) As áreas afectas à Estrutura Verde e Ecológica são áreas de uso restrito e apenas sob licença especial, com obrigação de integração na paisagem, respeito pelo ambiente natural, severas restrições sobre superfícies construíveis, materiais e tecnologias de construção e obrigatoriedade de tratamento de resíduos e efluentes.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO

(Categorias das Áreas Afectas à Estrutura Ecológica)

As Áreas afectas à Estrutura Verde e Ecológica abrangem:

- a) áreas Verdes de Uso Público de Recreio e Produção; e
- b) áreas Verdes de Conservação da Natureza.

SECÇÃO II

Áreas Verdes de Uso Público de Recreio e Produção

ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO

(Categorias das Áreas Verdes de uso Público de Recreio e Produção)

As Áreas Verdes de Uso Público de Recreio e Produção são áreas não edificadas que pelas suas características naturais contribuem para uma melhor qualidade do ambiente urbano e equilíbrio ecológico. Elas compreendem:

- a) as Áreas Verdes de Uso Público de Recreio e de Enquadramento a Áreas Edificadas; e
- b) as Áreas Verdes de Produção.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO

(Categorias de Áreas Verdes de uso Público e de Enquadramento a Áreas Edificadas)

As Áreas Verdes de Uso Público e de Enquadramento a Áreas Edificadas abrangem:

- a) parques e jardins públicos;
- b) logradouros e jardins privados de grande dimensão;
- c) faixas arborizadas em espaços corredor; e
- d) áreas de verde natural.

ARTIGO NONAGÉSIMO

(Caracterização e regras urbanísticas das Áreas Verdes de Uso Público e de Enquadramento a Áreas Edificadas)

Um) As Áreas Verdes de Uso Público e Enquadramento a Áreas Edificadas são áreas que pelas suas características naturais contribuem para uma melhor qualidade do ambiente urbano e equilíbrio ecológico.

Dois) As Áreas Verdes de Uso Público e Enquadramento a Áreas Edificadas são áreas de uso restrito e cujo uso somente pode ser autorizado por Licença Especial nos termos da legislação em vigor.

Três) Nas Áreas Verdes de Uso Público e Enquadramento a Áreas Edificadas deve ser respeitada uma ocupação de baixa densidade e intensidade, com obrigação de integração na paisagem, respeito pelo ambiente natural, severas restrições sobre superfícies construíveis, materiais e tecnologias de construção e obrigatoriedade de tratamento de resíduos e efluentes.

Quatro) Nas Áreas Verdes de Uso Público e Enquadramento a Áreas Edificadas não é permitida construção, com excepção de equipamentos de apoio ao recreio e lazer, cuidado e manutenção, bem como quiosques e estruturas amovíveis.

Cinco) Áreas Verdes de Uso Público e Enquadramento a Áreas Edificadas poderão ser parcialmente transformadas em Áreas para actividade silvícola, mediante Licença Especial, fundamentada em estudo de viabilidade socioeconómica e ambiental, por forma a garantir uma transformação sustentável e ambientalmente responsável.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO

(Caracterização e regras urbanísticas das Áreas Verdes de Produção)

A caracterização e as regras urbanísticas das Áreas Verdes de Produção que incluem as áreas para actividades agropecuárias de produção familiar, as áreas para actividades agropecuárias estruturadas, as áreas para actividade turística, as áreas para actividade de aquacultura e as áreas para actividade silvícola constam do capítulo respeitante às Áreas de Actividades Económicas.

SECÇÃO III

Áreas Verdes de Conservação da Natureza

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO

(Caracterização e regras urbanísticas das Áreas Verdes de Conservação da Natureza)

A caracterização e as regras de uso das Áreas Verdes de Conservação da Natureza que incluem as áreas de floresta de mangal, as áreas húmidas alagáveis susceptíveis a inundações, as áreas declivosas e sujeitas a erosão e a área de dunas costeiras, constam do TÍTULO III – Áreas E Zonas de Protecção Total ou Parcial e Servidões Administrativas e de Restrições de Utilidade Pública.

TÍTULO III

Áreas e Zonas de Protecção Total ou Parcial e Servidões Administrativas e de Restrições de Utilidade Pública

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO

(Âmbito)

No âmbito da elaboração do PEUCB foram identificadas as Áreas e Zonas de protecção total ou parcial e servidões administrativas e de restrições de utilidade pública que constam na Planta de Condicionantes que se regem pelo disposto no presente Título e legislação aplicável.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO

(Objectivos)

As Áreas e Zonas de Protecção Total ou Parcial e as Servidões Administrativas e de restrições de utilidade pública têm como objectivos:

- a) a segurança dos cidadãos;
- b) o funcionamento e ampliação das infraestruturas e equipamentos;
- c) o enquadramento e defesa do património cultural e ambiental; e
- d) a execução de infra-estruturas programadas ou já em fase de projecto.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO

(Caracterização geral)

As Áreas e Zonas de Protecção Total ou Parcial e Servidões Administrativas e de restrições de utilidade pública são áreas que devido às suas características naturais, patrimoniais, históricas, infraestruturais e de interesse público requerem medidas particulares de preservação.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO

(Categorias de zoneamento)

As Áreas e Zonas de Protecção Total ou Parcial e Servidões administrativas e de restrições de utilidade pública compreendem as seguintes categorias de zoneamento:

- a) Áreas e Zonas de Protecção da Natureza; e
- b) Zonas de Servidões Administrativas e de restrições de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Protecção Parcial de Conservação da Natureza

ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO

(Caracterização)

Um) As Áreas de Protecção Parcial de Conservação da Natureza são áreas não edificadas que devido às suas características de relação com o meio natural requerem medidas particulares de preservação.

Dois) As Áreas de Protecção Parcial de Conservação da Natureza constituem áreas de uso público de construção interdita.

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO

(Categorias das Áreas de Protecção Parcial de Conservação da Natureza)

As Áreas Verdes de Conservação da Natureza abrangem:

- a) Áreas de Floresta de Mangal;
- b) Áreas Verdes Densas;
- c) Áreas Húmidas Mistas; e
- d) Dunas Costeiras.

CAPÍTULO III

Das Zonas de Protecção da Natureza

ARTIGO NONAGÉSIMO NONO

(Caracterização)

As Zonas de Protecção da Natureza são zonas de protecção parcial definidas pela Lei de Terras e seu Regulamento.

ARTIGO CENTÉSIMO

(Categorias de Zonas de Protecção da Natureza)

As Zonas de Protecção da Natureza abrangem:

- a) Zona de Protecção Parcial da Orla Marítima;
- b) Zona de Protecção Parcial da Orla Ribeirinha e Lacustre; e
- c) Zona de Protecção Parcial de Nascentes de Água.

ARTIGO CENTÉSIMO PRIMEIRO

(Caracterização e regras da Zona Protecção Parcial da Orla Marítima)

Um) A Zona Protecção parcial da Orla marítima é constituída pela faixa de protecção continental com extensão de 100 metros contados da linha de preia-mar.

Dois) A Zona Protecção parcial da Orla marítima é uma área de uso restrito e apenas sob licença especial, sendo uma área de ocupação de baixa densidade e intensidade, com obrigação de integração na paisagem, respeito pelo ambiente natural, severas restrições sobre superfícies construíveis, materiais e tecnologias de construção, obrigatoriedade de tratamento de resíduos e efluentes.

Três) Na Zona Protecção parcial da Orla marítima são permitidas as actividades de lazer, turismo, residência, residência de veraneio, actividades associadas ao mar e actividade salineira.

ARTIGO CENTÉSIMO SEGUNDO

(Zona de Protecção Parcial da Orla Ribeirinha, Lacustre e Fluvial)

Um) A Zona de Protecção Parcial da Orla Ribeirinha, Lacustre e Fluvial é constituída por uma faixa de terreno que orla as águas fluviais e lacustres até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas.

Dois) Área de Protecção parcial da orla ribeirinha, lacustre e fluvial é uma área de uso restrito, sendo permitidas as actividades associadas ao rio mediante licença especial.

ARTIGO CENTÉSIMO TERCEIRO

(Zona de Protecção Parcial de Nascentes de Água)

Um) A Zona de Protecção Parcial de Nascentes de Água é constituída por uma faixa de terreno confinante com as nascentes de água.

Dois) A Zona de Protecção Parcial de Nascentes de Água é uma área de uso restrito, sendo permitidas as actividades associadas às nascentes de água, mediante licença especial e nos termos da legislação aplicável às águas subterrâneas.

CAPÍTULO IV

Das Zonas de Servidão Administrativa e de Restrições de Utilidade Pública

ARTIGO CENTÉSIMO QUARTO

Caracterização

As Zonas de Servidão Administrativa e de Restrições de utilidade pública são zonas de protecção parcial com estatuto definido pelos Instrumentos de Ordenamento do Território para defesa dos interesses públicos em áreas que albergam serviços e equipamentos sociais e administrativos, infraestruturas e instalações militares.

ARTIGO CENTÉSIMO QUINTO

(Categorias das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública)

As Servidões Administrativas constituem zonas de protecção parcial de infraestruturas e equipamento público e as faixas de terreno envolventes abrangem as seguintes áreas:

- a) Zona de Protecção Parcial de Infraestruturas rodoviárias, que incluem os terrenos ocupados pelas autoestradas e estradas de quatro faixas com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como os terrenos ocupados pelas estradas com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e de 15 metros para as estradas secundárias e terciárias;
- b) Zona de Protecção Parcial de Infraestruturas ferroviárias que inclui os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse público e pelas respectivas estações com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;
- c) Zona de Protecção Parcial de Infraestruturas aeroportuárias que inclui os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos com uma faixa confinante de 100 metros;
- d) Zona de Protecção Parcial de Linhas de Transporte de energia que inclui os terrenos ocupados pelas instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado;
- e) Zona de Protecção Parcial de Sistemas de Abastecimento de água, saneamento e drenagem que inclui os terrenos ocupados por instalações e condutas superficiais, subterrâneas e submarinos de abastecimento de água, saneamento e drenagem com uma confinante de 50 metros de cada lado;
- f) Zona de Protecção Parcial de Albufeiras e Barragens que inclui a faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros; e
- g) Zona de Protecção parcial de Instalações Militares que inclui a faixa de terreno confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

TÍTULO IV

Unidades Operativas e Planeamento e Gestão (UOPG)

ARTIGO CENTÉSIMO SEXTO

(Caracterização)

Um) Unidades Operativas de Planeamento e Gestão são áreas de intervenção correspondente a subsistemas de ordenamento urbanístico.

Dois) A definição das UOPGs está relacionado com o carácter assumido pelo território no processo de desenvolvimento do Município.

Três) Os Planos gerais e de pormenor de Urbanização a serem levados a cabo devem ter como unidades operativas de planeamento e gestão as seguintes áreas, conforme indicado no Mapa de UOPGs:

- a) UOPG 1. Cidade Velha – que compreende os bairros de:
 - i) Chipangara;
 - ii) Esturro;
 - iii) Macurungo;
 - iv) Macuti;
 - v) Matacuane;
 - vi) Ponta-Gêa; e
 - vii) Chota.
- b) UOPG 2. Manga – que compreende os bairros de:
 - i) Alto da Manga;
 - ii) Chingussura;
 - iii) Inhaconjo;
 - iv) Vila Massane;
 - v) Mungassa; e
 - vi) Ndunda.
- c) UOPG 3. Cidade Nova – que compreende os bairros de:
 - i) Matadouro; e
 - ii) Nhangoma.
- d) UOPG 4. Industrial – que compreende os bairros de:

- i) Chaimite;
- ii) Pioneiros;
- iii) Munhava Central;
- iv) Vaz; e
- v) Inhamízuva.

e) UOPG 5. Rural – que compreende os bairros de:

- i) Muabve;
- ii) Nhangau;
- iii) Tchonja; e
- iv) Praia do Sengo.

ARTIGO CENTÉSIMO SÉTIMO

(Ciclos)

Um) O plano tem um período de vigência de 10 anos e é programado em 3 ciclos:

- a) 1.º ciclo: 2022 – 2024;
- b) 2.º Ciclo: 2025 – 2027; e,
- c) 3.º ciclo: 2028 – 2031.

Dois) Os ciclos referidos no número anterior são monitorados, avaliados e se necessário revistos.

Três) O plano está sujeito a uma monitoria regular com vista a estabelecer um processo de acompanhamento contínuo de sua implementação e um processo de avaliação trianual, para permitir programar e melhor adaptar a sua implementação para o ciclo seguinte.

ARTIGO CENTÉSIMO OITAVO

(Implementação de Monitoria)

Um) O sistema de monitoria da implementação do PEUCB é um processo contínuo de avaliação da implementação do plano.

Dois) É produzido um relatório a cada dois anos, em que o relatório monitoria será a base do processo de avaliação.

Três) O relatório avalia o grau de implementação através dos indicadores e metas temporais do plano, apresentando os desvios, problemas e medidas correctivas.

Quatro) A monitoria regular e a produção do relatório bianual são da competência da administração municipal.

ARTIGO CENTÉSIMO NONO

(Avaliação)

Um) A avaliação ocorre no último ano de cada ciclo e é informada pelo relatório de monitoria do ano precedente.

Dois) A avaliação tem como principais objectivos:

- a) verificar se permanecem actuais e relevantes as condições, contexto e premissas sobre as quais o PEUCB se baseou; e
- b) estabelecer os princípios para a revisão do Plano de acção, de forma a adequá-lo à programação do investimento publico para o ciclo seguinte.

Três) Da avaliação realizada podem resultar revisões parciais ou uma revisão global extraordinária do plano.

Quatro) No final do terceiro ciclo a avaliação tem como principal objectivo preparar a revisão global ordinária do PEUCB.

Cinco) A avaliação periódica produz um relatório de avaliação, que programa o ciclo seguinte e caso a situação exija algum tipo de revisão do PEUCB, fundamenta-a e apresenta propostas de medidas a integrar.

Seis) A avaliação periódica do PEUCB e a produção do relatório de fim de ciclo são da competência da administração municipal.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO

(Indicadores de realização)

Um) A monitorização do PEUCB é efectuada através da aplicação de indicadores chave, que permitam medir os resultados no processo de implementação do PEU e o grau de cumprimento dos objetivos do planeamento.

Dois) Nas tabelas seguintes apresentam-se os indicadores propostos para a realização do acompanhamento e monitorização de execução do PEU.

Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos									
IA211	Estudo social e ambiental para a identificação de áreas potenciais para a implantação de um aterro sanitário na cidade da Beira	POE2.4.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB MTA	2024	alta	
IA212	Produção de um plano integrado de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos	POE2.4.3	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB MTA	2024	alta	
IA213	Estudo de viabilidade económica de uma unidade de aproveitamento de resíduos sólidos (plástico, papel, metal, orgânico)	POE2.4.2	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB MTA	2031	média	
Rede Eléctrica									
IA214	Projecto de extensão da rede eléctrica	POE2.5.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	IDM	2024	alta	
IA215	Ensão da rede eléctrica com o aumento do número de ligações da rede pública	POE2.5.2	Serviços implementados e a funcionar	número de agregados abrangidos	% - agregados servidos / total de agregados	IDM	2031	baixa	
IA216	Extensão da rede de iluminação pública	POE2.5.3	Serviços implementados e a funcionar	m² de nova rede instalada	% - m² rede extensão / m² de rede existente	IDM	2031	baixa	
IA3 Mobilidade Acessibilidade Transporte									
IA301	Produção de um Plano de Mobilidade Urbana	POE3.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB	2024	alta	
IA302	Conclusão dos estudos para a construção da nova estrada de acesso ao porto da Beira e ao novo polo industrial em Inhâmiúza	POE3.2	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB	2024	alta	
IA303	Estudos e projectos necessários para a construção da nova tranche da linha férrea de acesso à área portuária e industrial em Inhâmiúza	POE3.3	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB	2024	alta	
IA304	Construção da nova estrada de acesso ao Porto da Beira no PA de Inhâmiúza	POE3.4	Serviços implementados e a funcionar	sim / não	% - grau de implementação do projecto / previsão de implementação do projecto	CHCB OPM	2024	alta	
IA305	Reabilitação e pavimentação de vias de acesso intraurbanas	POE3.5	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB OPM	2031	baixa	
IA306	Implementação de parques de estacionamento públicos	POE3.6	Serviços implementados e a funcionar	Nº de vagas públicas disponíveis	% - vagas de estacionamento público disponibilizadas / total de vagas de estacionamento público previstas	CHCB	2031	baixa	
IA4 Estrutura Ecológica									
IA401	Mapeamento, avaliação da condição ecológica, e análise dos sistemas de gestão dos ecossistemas naturais críticos (mangais, dunas, florestas, terras húmidas) na Beira	POE4.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB	2026	média	
IA5 Resiliência Urbana									
IA501	Avaliação da condição e estado de conservação do sistema de protecção costeira (incluindo infraestrutura cinzenta, verde e natural)	POE5.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB	2024	alta	
IA502	Estratégia e plano local de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas (Atualização caso já exista)	POE5.2	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB	2024	alta	
IA503	Mapeamento de zonas de risco às acções extremas do clima na Cidade da Beira	POE5.3	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	JICA	2024	alta	
IA504	Construção da infraestrutura de protecção costeira da Cidade da Beira	POE5.4	Serviços implementados e a funcionar	sim / não	% - grau de implementação do projecto / previsão de implementação do projecto	CHCB	2024	alta	
B Desenvolvimento Económico									
I.B1 Serviços e Equipamento de Utilidade Pública									
I.B101	Ampliação da rede de edifícios de serviços públicos, rede sanitária, escolar e segurança pública	POEC1.1	Serviços implementados e a funcionar	Nº de edifícios construídos	% - novos edifícios construídos edifícios previstos	MESAU OPS MENED OPE MENT PRM	2031	baixa	
I.B102	Ampliação da rede de edifícios e espaços públicos, praças, jardins e desporto	POEC1.2	Serviços implementados e a funcionar	Nº de edifícios construídos	% - novos edifícios construídos edifícios previstos	CHCB	2031	baixa	
I.B2 Agricultura Urbana									
I.B201	Estudos e projectos necessários para o fomento de uma cadeia de valor da Agricultura Urbana para a cidade da Beira e arredores	POEC1.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	CHCB	2024	alta	
I.B202	Infraestruturação de terra para o desenvolvimento de Agricultura Estruturada e Familiar	POEC1.1	Área de terra alocada à habitação social	% de terra infraestruturada destinada exclusivamente à actividade agrícola	% - área alocada à actividade agrícola / área alocada prevista no PEUCB	CHCB	2024	alta	

C Capacitação institucional para acompanhamento do crescimento da cidade									
I.C1 Adequação do Quadro Técnico									
1.8201	Definição do quadro técnico para gestão do território municipal	PCI1.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	ONCB	2024	alta	
1.8201	Definição do plano de formação do quadro técnico	PCI1.2	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	ONCB	2024	alta	
I.C2 Acompanhamento e Fiscalização da Implementação do plano									
1.8201	Constituição das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão	PCI2.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	Nº de UOPGs constituídas	% - UOPGs constituídas / UOPGs previstas	ONCB	2024	alta	
1.8201	Implementação de Agentes Técnicos Urbanização de apoio às lideranças locais	PCI2.2	formação e colocação em campo de Agentes Técnicos	Nº de técnicos no campo	% - técnicos colocados em campo / técnicos previstos	ONCB	2024	alta	
1.8201	Capacitação do corpo técnico para a elaboração e implementação dos IOTs	PCI2.3	Ações de formação para técnicos	Nº de acções de formação	% - acções de formação realizadas / acções de formação previstas	ONCB	2024	alta	
1.8201	Plano de Regularização dos limites físicos do território municipal	PCI2.4	Memorando de entendimento elaborado e aprovado	sim / não	-	ONCB Adm. Condo DNE MAE	2024	alta	
1.8201	Plano para resolução da dupla administração do território	PCI2.5	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	ONCB	2024	alta	
I.C3 Autonomia Administrativa									
1.8201	Estudo para a criação de mecanismos para o aumento da renda própria	PCI3.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	ONCB	2024	alta	
1.8201	Estudo de viabilidade social e económica da implementação de projectos de pagamento pelos serviços dos ecossistemas e REDD+ na cidade da Beira	PCI3.1	Estudo / projecto elaborado e aprovado	sim / não	-	ONCB	2031	baixa	

TÍTULO V

Responsabilidade

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO PRIMEIRO

(Princípio geral sobre infracções e sanções)

As violações das disposições do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO SEGUNDO

(Infracções)

- Um) Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:
- a) não dar início à elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos por lei;
 - b) o licenciamento de actividades contra o disposto no PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
 - c) a realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
 - d) a utilização do solo contra o conteúdo do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
 - e) permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas; e
 - f) operações de loteamento urbano ou de obras de urbanização em violação do disposto no PEUCB.

Dois) As sanções correspondentes às infracções acima elencadas serão fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO TERCEIRO

(Auto de notícia)

Um) Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal da Cidade da Beira, levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) a identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) a identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) a identificação de testemunhas, se as houver;
- d) os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas; e
- e) o nome, assinatura e qualidade do autuante.

Dois) O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

Três) Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

Quatro) Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO QUARTO

(Pagamento voluntário da multa)

Um) O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

Dois) O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

Três) Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os Serviços de Fiscalização do Conselho Municipal de Beira deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO QUINTO

(Destino dos valores cobrados)

Os valores das multas pelas infracções ao PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 40 % Para o Estado; e
- b) 60 % Para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território ou, no caso de violação feita por terceiros de instrumentos de ordenamento territorial referentes ao nível autárquico, para o Conselho Municipal de Beira.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO SEXTO

(Embargo)

Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO SÉTIMO

(Demolição de obras contra o PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior)

Um) Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal da Cidade da Beira pode determinar a demolição de obras que violem o PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

Três) As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

TÍTULO VI

Expropriação

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO OITAVO

(Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

Um) O Município de Beira pode intervir na esfera jurídica de terceiros (pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas), através da expropriação de imóveis urbanos ou rústicos sujeitos a propriedade privada ou concessão de uso e aproveitamento nos termos legais, quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos no PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- a) aquisição de áreas para a implantação de infraestruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;

- b) preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas e, ainda, de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infraestruturas de interesse público ou militares.

Três) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública, possa atender situações de carácter anormal (emergência), originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou de similares.

Quatro) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da administração pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO NONO

Processo de expropriação

O processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública seguirá os termos previstos na Lei do Ordenamento do Território e respectivo Regulamento.

TÍTULO VII

Eficácia e publicidade

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO

(Publicação no Boletim da República)

Um) A eficácia do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior depende da respectiva publicação na 1ª Série do Boletim da República.

Dois) São nomeadamente publicados na 1ª Série do Boletim da República:

- a) o despacho do Governador Provincial que ratificar o Plano de Estrutura Urbana, os Planos Gerais e Parciais de Urbanização ou Planos de Pormenor; e
- b) a ratificação da deliberação da Assembleia Autárquica que determinar a suspensão total ou parcial do Plano de Estrutura Urbana, Planos Gerais e Parciais de Urbanização ou Planos de Pormenor.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Prazo de vigência)

O PEUCB entra em vigor na data de publicação no Boletim da República e é válido pelo período de dez anos ou até que seja revisto nos termos do TÍTULO VIII Artigo 124.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Outros meios de publicidade)

O PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior devem ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo do Município de Beira.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Registo e consulta)

Um) O PEUCB pode ser livremente consultado pelo público nas instalações do Conselho Municipal da Beira, designadamente para efeitos de licenciamento de obras de construção, licenciamento de operações de loteamento ou licenciamento de obras de urbanização.

Dois) Para os efeitos do número anterior, são mantidas permanentemente disponíveis pelos serviços competentes do Conselho Municipal cópias completas e autenticadas do processo do plano.

Três) Os funcionários competentes deverão providenciar as certidões, reproduções ou declarações autenticadas de documentos do plano requeridas pelos interessados, com a maior brevidade e nunca ultrapassando o prazo de 30 dias.

TÍTULO VIII

Alteração, Revisão e Suspensão do PEUCB

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO QUARTO

(Alteração)

Um) A alteração do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública; e
- b) situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração destes.

Dois) O PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só podem ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

Três) A alteração do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO QUINTO

(Revisão)

Um) A revisão do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só pode ocorrer no caso da necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos.

Dois) A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinarem.

Três) O PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior serão obrigatoriamente revistos uma vez decorrido o prazo de dez anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão.

Quatro) A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial acima referidos segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) A suspensão, total ou parcial, do PEUCB e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior é determinada quando se verifiquem circunstâncias de carácter excepcional, resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

Dois) A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando ainda em termos expressos as disposições suspensas, devendo ser publicada no *Boletim da República* e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

TÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Regulamentação complementar)

Um) Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PEUCB, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Dois) Manter-se-á em vigor a demais legislação municipal em tudo o que não contrariar o presente Regulamento, até à sua revogação ou substituição.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO OITAVO

(Compromissos assumidos)

Ficam salvaguardados todos os compromissos legal, regulamentar ou contratualmente, assumidos e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PEUCB.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos municipais aplicável.

Instituto Nacional de Minas

Aviso - LPP n.º 10502L

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª Série, suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 28 de Novembro de 2023, foi atribuída a favor de Land Services II, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 10502L, válida até 14 de Novembro de 2028 para metais básicos, metais preciosos, rochas ornamentais, no Distrito de Mopeia, Murrumbala, Província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-17° 40' 00,00"	35° 24' 40,00"
2	-17° 40' 00,00"	35° 31' 10,00"
3	-17° 38' 10,00"	35° 31' 10,00"
4	-17° 38' 10,00"	35° 33' 20,00"
5	-17° 39' 00,00"	35° 33' 20,00"
6	-17° 39' 00,00"	35° 36' 00,00"
7	-17° 43' 00,00"	35° 36' 00,00"
8	-17° 43' 00,00"	35° 30' 00,00"
9	-17° 42' 00,00"	35° 30' 00,00"
10	-17° 42' 00,00"	35° 24' 40,00"

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 30 de Novembro de 2023.
— O Director-Geral, *Elias Xavier Félix Daudi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Tibessane

Certifico para efeitos de publicação da Associação Tibessane matriculada sob NUEL 105021130, constituída pelos membros Josefina Zefanias Ubice, Rivaldo Leiton Pinheiro de Oliveira, Marcelo Zindoro Muchanga, Ana Maria Zacarias, Inês Marcos Bene, Alberto Bonissa Secundane, Wilson Manuel António Janota, Margarida Yolanda de Barros Débue, Gulamo Amide Ibrahim Figia e Felipe Francisco Luis, todos naturais da Cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana. Constituem uma associação que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, âmbito, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A presente Associação denomina-se Tibessane e é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e de autonomia financeira, administrativa e patrimonial e sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Tibessane terá a sua sede localizada na Cidade da Beira, Bairro Urbano n.º 1, Macuti, Casa n.º 234, e será representada a nível provincial.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito e duração)

A Tibessane é uma entidade de âmbito provincial e de duração ilimitada.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A Tibessane terá os seguintes objectivos:

- promover os direitos humanos de pessoas que vivem com HIV/SIDA;
- promover palestras sobre violência baseada no género;
- alcançar a população-chave e ligação aos serviços de saúde;
- desenvolver actividades de governação participativa (monitoria liderada pela comunidade, diálogo comunitário, auscultação comunitária);

e) promover a realização de cursos de capacitação e treinamentos para se atingirem os objectivos propostos pela Tibessane;

f) apoiar a comunidade na área de assistência médica e medicamentosa.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, qualidade, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Podem ser membros da Tibessane todas as pessoas singulares, associações, partes interessadas em desenvolvimento integrado de Sofala.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

A Tibessane tem a seguinte categoria de membros:

- fundadores - os que participam da Assembleia Constituinte e subscrevem o pedido de constituição;
- efectivos - os admitidos à Tibessane que estejam em pleno gozo dos seus direitos nos termos dos presentes estatutos e demais legislações;
- participantes - os que individual ou colectivamente colaboram de forma voluntária na realização dos objectivos da Tibessane;
- beneméritos - os que de forma destacável tenham contribuído financeira e materialmente para a constituição ou persecução dos objectivos da Tibessane;
- honorários - as pessoas que, quer colectivas, quer singulares, se tenham empenhado de forma destacável em prol da Tibessane.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros da Tibessane é de atribuição da Direcção Executiva, mediante proposta subscrita por um membro fundador ou pelo menos dois efectivos e assinado pelo candidato, devendo ser sujeita a rectificação pela Assembleia Geral seguinte.

Dois) A recusa da admissão provisória pela Direcção Executiva é passível de recurso Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Justificam a perda de qualidade de membro os seguintes factos:

- a falta de pagamento de quotas por um período igual o superior a seis meses consecutivos e doze meses de intercalados;
- a renúncia de qualidade de membros;
- a expulsão;
- a prática do comportamento reconhecidamente censuráveis, que sendo desonrosos e ilícitos pedem reiteradamente de interesses e os fins estabelecidos pelo estatuto da Tibessane;
- a infracção de forma grave do estatuto e demais normas da Tibessane e do País;
- a cessação por qualquer motivo das suas actividades para outros sectores, fora do âmbito da actuação da Tibessane;

Dois) Até que a Assembleia Geral se decida sobre o recurso voluntário interposto, a perda da qualidade de membro, será provisoriamente considerada como suspensão.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Um) As sanções aplicáveis aos membros serão consoante à gravidade de infracção cometida:

- chamada de atenção;
- advertência;
- expulsão.

Dois) Os membros têm o direito de se defender e de recorrer das sanções, quando aplicadas nas alíneas b) e c) do presente artigo à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos)

São direitos dos membros:

- eleger e ser eleito bem como subscrever linhas de candidaturas para órgãos e cargos sociais da Tibessane;
- o membro tem direito a defesa, a recurso Assembleia Geral ou entidades;
- participar nas Assembleias Gerais a que tenha direito, podendo voltar a discutir todos os assuntos que nela foram tratados;

- d) submeter, por escrito ou oralmente ao secretariado executivo quaisquer questões, propostas e sugestões com interesses para a Tibessane;
- e) assistir e participar nos eventos que a Tibessane promova o leve a cabo;
- f) ser nomeado para qualquer cargo, comissão de trabalho e demais tarefas;
- g) beneficiar dos diversos recursos e serviços sociais que vierem a ser construídos e condições que os respectivos regulamentos vierem a definir;
- h) recorrer das deliberações dos órgãos sociais, que as considerem contrárias ao estatuto ou que se apresentarem manifestamente ilegais;
- i) propor a admissão de novos membros;
- j) ter acesso a toda a documentação sobre a Tibessane desde que não tenha a classificação restrita, confidencial ou secreta;
- k) serem informados sobre as actividades desenvolvidas pela Tibessane.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres)

São deveres dos membros os seguintes:

- a) participar nas actividades da Tibessane e exercer com dedicação e zelo as tarefas que lhe forem incumbidas;
- b) cumprir todos os dispositivos do presente estatuto e dos regulamentos internos, assim como todas as deliberações das Assembleias Gerais e do secretariado executivo;
- c) contribuir financeiramente para a Tibessane através do pagamento regular das quotas estipuladas;
- d) preservar e valorizar o património da Tibessane;
- e) zelar pela imagem da Tibessane junto dos poderes públicos e da sociedade no geral;
- f) comparecer nas reuniões e assembleias para as quais for convocado.

CAPÍTULO III

Da estrutura e funcionamento

SESSÃO I

Órgãos sociais e competências

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos)

São órgãos da Tibessane:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleições e mandato)

Para os órgãos electivos da Tibessane, os membros são eleitos por sufrágio directo, secreto e universal, e a duração dos mandatos electivos é de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Tibessane, é convocada pelo Presidente de Mesa e poderá ser composta por todos os membros que estejam no pleno exercício dos direitos de previstos nestes estatutos. Será instalada no mínimo com a presença de um número correspondente a metade mais um dos membros em primeira convocação. Não havendo fórum para instalação da Assembleia Geral, trinta minutos após a hora fixada nos editais de convocação e nas correspondências circulares, poderá ser realizada a segunda convocação com qualquer número dos membros presentes.

Dois) Cada membro representado na forma do disposto neste estatuto terá o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, cabendo ao Secretariado Executivo da Tibessane exercer o seu direito de voto como representante dos membros.

Três) As convocações para as Assembleias Gerais são feitas obrigatoriamente, mediante editais publicados no jornal oficial de maior circulação (notícias), com antecedência de trinta dias, e correspondências circulares enviadas com antecedência de trinta dias, dirigidas a todos os membros.

Quatro) A Assembleia Geral ordinária terá lugar anualmente, para a leitura, discussão, e deliberação sob o parecer do Conselho Fiscal.

Cinco) Haverá Assembleia Geral extraordinária sempre que o Conselho de Direcção ou a maioria dos órgãos electivos julgar conveniente ou quando requerida através de petição assinada, pelo menos, por um quinto de órgãos que estejam em pleno exercício dos direitos previstos neste estatuto, devendo constar dos editais de convocação os assuntos a serem discutidos e deliberados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa de Assembleia de voto**(Composição)**

A Mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretariado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências dos membros da Assembleia Geral)

Um) Compete ao Presidente de Mesa:

- a) convocar, dirigir a Assembleia Geral e garantir a ordem dos participantes;

- b) conferir posses aos membros dos órgãos sociais;
- c) verificar a legalidade das candidaturas e da sua eleição para os órgãos sociais;
- d) assinar as actas;
- e) subscrever os termos de abertura e encerramento dos livros da Tibessane;
- f) assinar o expediente no âmbito da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) proceder a feitura e leitura dos autos de posse;
- c) assinar as actas.

Três) Compete ao Secretário:

- a) organizar, elaborar e gerir o expediente relativo a Assembleia Geral;
- b) lavar actas em livros próprios bem como proceder a sua leitura;
- c) proceder a verificação do fórum e anotar os pedidos de intervenção;
- d) assinar as actas.

Quatro) Na ausência do secretário, o presidente convidará a Assembleia Geral a indicá-la dentre os presentes, a desempenhar as respectivas funções.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Atribuições)

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) eleger a Mesa, Secretariado Executivo e o Conselho Fiscal;
- b) suspender, demitir e fazer a mesa da Assembleia, os órgãos sociais mediante razões justificadas;
- c) deliberar, mediante proposta do secretariado executivo, ouvir o Conselho Fiscal sobre os montantes de jóia e da quotização a pagar pelos membros;
- d) deliberar sobre eventuais remunerações a pagar mediante propostas do secretariado executivo, ouvindo o Conselho Fiscal;
- e) deliberar sobre o plano de actividades anuais e quinquenais apresentado pelo Secretariado Executivo, ouvindo o Conselho Fiscal;
- f) aprovar os estatutos, regulamentos, programas e planos estratégico, bem como definir e aprovar linhas estratégicas e as orientações gerais sobre o funcionamento da Tibessane;
- g) aprovar a admissão dos membros beneméritos, honorários e ractificar a admissão dos novos membros electivos;
- h) exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos cargos sociais sem

prejuízo da responsabilidade civil e criminal durante e depois do mandato, pelos actos praticados no exercício do cargo;

- i) deliberar sobre os relatórios de contas, de actividades, orçamento, bem como a realização das despesas extraordinárias;
- j) deliberar sobre a dissolução e a extinção da Tibessane, bem como sobre o destino do património;
- k) aprovar os símbolos da Tibessane;
- l) outorgar censura mediante proposta do secretariado executivo, ou de pelo menos dez por cento dos membros;
- m) aplicar as penas de suspensão e de expulsão dos membros e ratificar as penas previstas nos estatutos;
- n) deliberar sobre os recursos interpostos;
- o) deliberar sobre a filiação da Tibessane em organismos nacionais e internacionais;
- p) deliberar sobre todos os órgãos não incluídos no âmbito das competências dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão de Direcção e é composto por:

- a) um Presidente do Conselho de Direcção
- b) dois Vice-Presidentes;
- c) quatro vogais eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção a gestão e a administração da Tibessane especificamente, compete ao Conselho de Direcção:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) aprovar o quadro de pessoal, incluindo os perfis e carreiras profissionais, direitos e deveres, tabela de remunerações e outros subsídios e outras regulamentação interna da Tibessane;
- c) elaborar e apresentar anualmente o relatório das actividades e o balanço económico e financeiro de contas de exercício, bem como o programa e o orçamento do ano seguinte;
- d) elaborar e submeter à Assembleia Geral o plano e o orçamento de médio prazo e a estratégia financeira da Tibessane;
- e) decidir sobre os programas e projectos em que a Tibessane deva participar;
- f) adquirir, arrendar ou alienar mediante prévio parecer favorável do

Conselho Fiscal, os bens imóveis que se mostrem necessários às execuções do objecto social, sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes;

- g) decidir sobre a admissão de pessoal administrativo da Tibessane;
- h) apreciar e elaborar propostas de alteração do regulamento interno, do regulamento disciplinar e de outra regulamentação interna da Tibessane, a serem submetidas à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de pelo menos três de seus membros, sendo convocado através de carta, fax, correio electrónico, ou qualquer outro meio idóneo para o efeito, com pelo menos sete dias de antecedência, podendo o prazo ser reduzido para três dias em caso de reuniões extraordinárias;

Dois) As deliberações, pareceres, sugestões e informações dos membros do Conselho de Direcção, em cada sessão, deverão constar de uma acta a ser rubricada por cada um dos seus membros.

Três) O regulamento interno e o regulamento disciplinar definirão as demais normas ao seu bom funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que fiscaliza o exercício do Conselho de Administração e é constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral, mediante proposta da Mesa da Assembleia, devendo o presidente ser membro fundador, sendo o mandato de três anos, renovável uma vez.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo as suas decisões tomadas por maioria simples dos seus membros, cabendo, a cada, um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar a escrita e documentação da Tibessane sempre que o julgar conveniente;
- b) emitir parecer sobre o balanço financeiro anual, contas do exercício e orçamento para o ano seguinte ou sobre as demais matérias que lhes são cometidas nos termos da Lei, dos presentes estatutos e outra regulamentação interna da Tibessane.

Dois) O Conselho Fiscal poderá, no exercício das suas funções, solicitar a intervenção de uma sociedade revisora de contas, exterior, a Tibessane. A escolha desta sociedade contará com a colaboração do Conselho de Direcção mediante procedimento a ser determinado por regulamentação própria.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário e mediante convocatória do seu presidente ou a pedido dos demais membros do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Definição)

Um) A Direcção Executiva é o órgão de execução e gestão permanente dos programas e planos de actividades da Tibessane.

Dois) O Director Executivo é o órgão eleito pela Assembleia Geral e é constituída pelo Director Executivo e pelos chefes de departamento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do director executivo)

Um) Constituem competências do director executivo:

- a) fazer a gestão da Tibessane de acordo com as deliberações da Direcção Executiva;
- b) administrar e gerir a Tibessane, os seus recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) representar a Tibessane dentro e fora do país;
- d) admitir, demitir, mandar cessar funções e despedir trabalhadores da Tibessane;
- e) assinar a correspondência da Tibessane e autorizar a realização de despesas e pagamentos;
- f) garantir o funcionamento correcto da Direcção Executiva;
- g) prestar todo o tipo de assistência ao Conselho de Direcção e a outros órgãos quando solicitado;
- h) planificar, coordenar e gerir as actividades correntes da Tibessane;
- i) garantir a elaboração das actas síntese e relatório das secções do Secretariado Executivo;
- j) prestar contas do exercício da Direcção Executiva;
- k) nomear, demitir e exonerar os chefes de departamentos.

Dois) Em caso de impedimento, incapacidade ou ausência do director executivo, as funções

serão exercidas por um chefe de departamento, indicado pelo Conselho de Direcção, até a realização da Assembleia Geral ordinária.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Constituem fundos da Tibessane:

- a) a jóia e o produto das quotas pagos pelos membros;
- b) as doações, legados e contribuições;
- c) patrocínio de qualquer instituição pública, privada ou estrangeira.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Constituem causas da dissolução da Tibessane:

- a) deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada pelo efeito, mediante a aprovar da maioria qualificada, na qual deverá estar presente metade dos membros fundadores, mais três quartos dos demais membros, todos em pleno gozo dos seus direitos;
- b) o não alcance dos objectivos preconizados;
- c) inexistência ou desaparecimento de todos os seus membros;
- d) as demais causas previstas na lei;
- e) A liquidação resultante da dissolução será feita por uma comissão liquidatária constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral que determina os seus poderes, modos de liquidação e destino dos bens.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que não vier especificado ou regulado nos presentes estatutos são aplicáveis as leis em vigor na República de Moçambique.

Beira, 5 de Abril de 2024. — O Conservador, *Ilegível.*

Afrisian Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade, que por acta de doze dias do mês de Julho do ano dois mil e vinte e quatro, pelas dez horas e trinta minutos, reuniu-se em assembleia geral extraordinária nas instalações de Afrisian Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada sob NUEL 100285193, com as seguintes ordem de trabalho nas alterações dos seguintes artigos:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Inclusão de novo objecto e participação, agenciamento de mercadoria nacional; Agenciamento de mercadoria em trânsito internacional, frete e fretamento; despachos aduaneiros, agenciamento de navios e serviços complementares; transporte rodoviário de mercadoria nacional e internacional; outras actividades conexas.

ARTIGO QUINTO

(Assinaturas)

Inclusão da movimentação da conta bancária e assinatura dos cheques das contas bancárias da empresa, obriga somente 2 (duas) assinaturas – podendo ser qualquer dos seguintes assinantes, Meeran Maideen Masthan, Vinodkumar Vijayan.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado esta sessão da qual se lavrou a presente acta, que para sua inteira validade e autenticidade, vai ser assinada por ambos os sócios presentes.

Beira, 23 de Julho de 2024. — O Conservador, *Ilegível.*

Agência Funerária Ferfat – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia dez de Julho de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma sociedade unipessoal sob NUEL 105029414 denominada Agência Funerária Ferfat – Sociedade Unipessoal, Limitada, pela sócia Esmeralda Maria Carrilho Alves Dias que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade adopta a denominação Agência Funerária Ferfat – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Maguiguane, Casa n.º 351, Bairro Cimento, Cidade de Pemba, podendo abrir delegações ou qualquer tipo de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigoração contar-se-á a partir da data do seu reconhecimento por parte das entidades legais do notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) serviços fúnebres, preparação de féretros e cremação;
- b) prestação de serviços gerais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas e complementares ao seu objecto que achar necessárias, mediante autorização das entidades competentes.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Pemba, 10 de Julho de 2024. — O Técnico, *Ilegível.*

Agrilamo, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Agrilamo, Limitada, matriculada sob NUEL 105008829, constituída entre Mohamad Jawhar, de nacionalidade libanesa, e Laís Mara de Jesus Sarabanda Ribeiro, de nacionalidade moçambicana, que se regulará pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída e será regido nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação Agrilamo, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua 06, Bairro de Inhamizua, Província de Sofala, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritório, delegações ou outra fora de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem como actividade principal:

- a) comércio geral com importação e exportação de produtos e sementes agrícolas;

- b) realização de actividades de agentes de comércio a grosso e a retalho;
- c) plantio, produção e comercialização de produtos agrícolas;
- d) prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que os sócios resolvam fazer e depois de obtida a necessária autorização.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades congêneres ou do ramo diferente mediante a devida autorização.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integral subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís) correspondente à soma de duas quotas:

- a) Mohamad Jawhar, com uma quota de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Laís Mara de Jesus Sarabanda Ribeiro, com uma quota de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com admissão ou não de novos sócios de acordo com a assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A gerência, administração da sociedade e sua representação activa e passivamente em juízo e fora dele serão exercidas pelos sócios Mohamad Jawhar e Laís Mara de Jesus Sarabanda Ribeiro.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes no todo ou em parcialmente a qualquer pessoa estranha a sociedade através de um instrumento publico e autêntico em todo acto e contracto, e este instrumento tem de ser aprovado pelos dois sócios.

Três) Tratando-se de contratos de empréstimos, hipotecas, avales será obrigatoriamente assinatura dos dois sócios.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Nos casos omissos regulamentarão as disposições da lei comercial em vigor e demais legislação aplicável no País.

Beira, 29 de Julho de 2024. — O Conservador, *Ilegível.*

Akulumwique Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e vinte e quatro foi constituída uma sociedade por quotas, sob NUEL 105028225, denominada Akulumwique Service, Limitada, pelos sócios Adris Damiao Miguel e Jose Truque que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A Akulumwique Service, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Cimento, Cidade de Pemba, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de actividade de prestação de serviços nas áreas de consultoria de contabilidade e auditoria, recursos humano, transporte, logística e procurement, livreria e papelaria, venda de material de escritório e de construção, etc.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é no valor total de vinte mil meticaís (20.000,00MT), correspondente à soma de duas quotas, divididas de seguinte forma:

- a) Adris Damiao Miguel, com quota de 15.000,00MT, correspondentes a 75 por cento do capital social;
- b) José Truque, com quota de 5.000,00MT, correspondentes a 25 por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será representado em juízo e for a dele, activa e passivamente por um gerente a ser nomeado em assembleia geral, e que irá responder pela gerência da sociedade.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada aos dois sócios nomeadamente Adris Damião Miguel e José Truque.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Pemba, 24 de Junho de 2024. — A Técnica, *Ilegível.*

Alliance Agro Crop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade, que por acta de vinte e seis de Julho de dois mil e vinte e quatro, pelas dez horas e vinte e cinco minutos, reuniu-se a assembleia geral extraordinária da sociedade Alliance Agro Crop, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais da Beira, sob NUEL 101783200, com ordem de trabalho nas alterações dos seguintes artigos:

ARTIGO QUARTO

Um) A saída dos sócios Rajiv Narinder Kumar Jain e António Chico Domingos.

Dois) A entrada do sócio Sachin Zanwar, solteiro, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte

n.º W0190261, emitido a 27 de Abril de 2022, emitido pela República da Índia.

Três) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 100 por cento pertencente ao sócio Sachin Zanwar.

Quatro) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Sachin Zanwar.

Cinco) E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado esta sessão da qual se lavrou a presente acta, que para sua inteira validade e autenticidade, vai ser assinado por ambos os sócios presentes.

Beira, 1 de Agosto de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

ALS-Alice Logistics Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade ALS-Alice Logistics Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101958264, por Edson Cassamo Comissario Abdul, que constitui a presente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação social, duração e sede)

Nos termos do presente estatuto, é constituída por tempo indeterminado, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada ALS-Alice Logistics Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, e terá a sua sede no Distrito da Beira - Sofala, podendo a administração transferir a sede ou abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação para ou em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

A sociedade ter por objecto social aluguer de transporte, gestão de negócios, gestão de logística e aluguer de máquinas, bem como ao exercício de outras actividades conexas, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social e distribuição das quotas)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Cassamo Comissario Abdul.

CLÁUSULA QUARTA

(Divisão ou cessação da quota)

A divisão ou cessação da quota depende dele mesmo sócio.

CLÁUSULA QUINTA

(Direcção e administração)

Um) A direcção e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Edson Cassamo Comissario Abdul que ira exercer funções inerentes a Gerente.

Dois) Apenas o sócio unitário, Edson Cassamo Comissario Abdul pode constituir mandatários sem que a mesma seja por consenso da assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

(Interdição)

Por interdição de morte do sócio, a sociedade continuara com os representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear entre eles, um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos e condições aplicadas na República de Moçambique.

CLÁUSULA OITAVA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Beira, 2 de Julho de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

ATEQAS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia três de Setembro de dois mil e vinte e um, foi constituída uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, sob NUEL 101605450, denominada ATEQAS – Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo de Paulina Lino David Mangana, conservadora/notária superior, pelo sócio único Atequinho António Ateco Marcelino, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ATEQAS – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade por quotas com único sócio, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos, e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando, para todos os efeitos, o seu início a data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 25 de Setembro, Bairro Cimento, Localidade de Pemba, Distrito de Pemba, Província de Cabo Delgado, República de Moçambique.

Dois) Os sócios ou a administração poderão decidir abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, incluindo mudar a sede, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

a) *procurement*:

- i) pesquisa de mercados;
- ii) planeamento de aquisição;
- iii) qualificação de fornecedores;
- iv) importação e exportação;
- v) suporte jurídico para contratos;
- vi) fornecimento de bens e serviços;
- vii) despachos aduaneiro.

b) transporte:

- i) transporte de cargas;
- ii) transporte de passageiros;
- iii) transporte de cargas aéreas ou frete aéreos.

c) logística:

- i) logística de imobiliária;
- ii) logística de suprimentos;
- iii) logística de distribuição;
- iv) logística de produção;
- v) logística de reserva.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades conexas permitidas por lei, que o sócio decida explorar, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto.

Três) A sociedade pode constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu, ou ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Atequinho António Ateco Marcelino, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, podendo ser aumentado uma ou mais vezes, sendo os quantitativos e modalidades decididos pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer, à caixa social, os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer.

Dois) Por suprimentos, entendem-se as importâncias complementares que o sócio possa adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental ou interdição do sócio, a sua quota continuará com os herdeiros ou representantes legais.

CAPÍTULO III

Da administração, gestão e representação

ARTIGO OITAVO

(Administração, gestão e representação)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade em juízo ou fora dele são exercidas por Atequinho António Ateco Marcelino que fica nomeado como administrador, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todas instituições públicas e privadas.

Dois) O administrador pode nomear gerentes ou mandatários, a quem caberá a representação da sociedade nos actos que expressamente sejam a si designados, dispondo de poderes legalmente

consentidos para a prossecução e realização do objecto, que a lei e o presente estatuto não reserva a administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por decisão dos sócios, constituir-se-ão liquidatários e concluída a liquidação e pagos todos os encargos o produto líquido reverte ao sócio o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais Legislação aplicável na República de Moçambique.

Pemba, 3 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

C&L – Transporte, Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e vinte e quatro foi constituída uma sociedade unipessoal denominada C&L – Transporte, Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 105026348 pelo sócio Chabane Aly Lisboa que se regerá pelas cláusulas.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade unipessoal adopta a denominação de C&L – Transporte, Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por uma forma de sociedade unipessoal, tendo a sua sede no Bairro Cimento Avenida 25 Setembro, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em outros pontos do País ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigoração contar-se-á a partir da data do reconhecimento pelo Notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) transportes;
- b) logística;
- c) fornecimento de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor total de 80.000,00MT, pertencente ao único sócio Chabane Aly Lisboa, equivalente a 100 por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação de único sócio que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral e gerência da sociedade)

A assembleia geral é composta pelo único sócio Chabane Aly Lisboa, ao qual cabe fazer o balanço no fim de cada exercício, sendo obrigatório fazê-lo anualmente. Ainda cabe a este a gerência da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao único sócio representar a sociedade em juízo, fora dela, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objeto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O sócio pode constituir mandatários para os efeitos, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do único sócio.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Pemba, 31 de Maio de 2024. — A Técnica, *Ilegível*.

Concessão Mineira 10138C, Sociedade Anónima

Para efeitos de publicação, informa-se que por contrato de sociedade de 28 de Junho

de 2023, constituiu-se a sociedade Concessão Mineira 10138C, Sociedade Anónima, conforme os estatutos publicados a 21 de Julho de 2023, *Boletim da República*, n.º 140, III Série, e que por lapso de redacção, republica-se o artigo quarto dos referidos estatutos, que tem a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de quinhentos mil meticais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Maputo, 3 de Junho de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Defe Auto Services –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia dezassete de Maio de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, sob NUEL 105025523, denominada Defe Auto Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo sócio único Albino Pedro Chuiane, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade terá como denominação social Defe Auto Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede e representação)

A sociedade tem sua sede junto das instalações ao largo da Estrada da Ane Chiuba, Bairro de Chiuba, podendo abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, por ato de sua gerência, devidamente outorgado poderes pela sociedade ou por deliberação dos sócios, obedecendo a legislação vigente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início a partir da data da sua constituição por instrumento legal.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

- Um) A sociedade terá como objecto social:
- a) diagnóstico manual e electrónico de viaturas;
 - b) reparação e manutenção de viaturas;
 - c) balanceamento de rodas;
 - d) alinhamento de direcção e balanceamento de rodas;
 - e) bate chapa e pinturas;
 - f) venda e fornecimento de acessórios de veículos automóveis.

Dois) Não obstante, a sociedade poderá desenvolver actividades conexas ou similares ao seu objecto, como também o acréscimo do mesmo.

Três) Todas actividades com importação e exportação.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e realizado, é no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a uma única quota, no valor de vinte mil meticais, correspondente a 100% do capital social, subscrita pelo sócio Albino Pedro Chuiane.

Dois) E por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes.

CLÁUSULA SEXTA

(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Albino Pedro Chuiane, que representara a sociedade activa e passiva, judicial e extra - judicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa em assuntos alheios aos interesses da sociedade ora constituída.

Dois) Fica permitida a alteração deste instrumento para permitir a nomeação de administradores tanto como procuradores, não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por maioria nos termos da legislação, com poderes bastante para o efeito.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes em Moçambique.

Pemba, 17 de Maio de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Flash Creative Design –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Flash Creative Design – Sociedade

Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101645320, por João Marcela Tomás, que constitui a presente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação Flash Creative Design – sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade da Beira, Província de Sofala, Bairro de Esturro, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das actividades seguintes: comércio com importação e exportação, transporte, construção de edifícios, estradas, sistemas de irrigação e educação de água, prospecção, pesquisa e exploração mineira, gestão do ambiente e fauna selvagem, gestão e manutenção dos recursos móveis e imóveis, imobiliária, publicidade, desenho gráfico, educação e representação de marcas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Três) É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data de celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de 30.000,00MT (trinta mil meticais) representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio João Marcela Tomás.

Dois) O capital encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio João Marcela Tomás, que desde já é nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Beira, 6 de Agosto de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

**Global Supplier, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia de vinte e três de Junho de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob NUEL105027131, denominada Global Supplier, Limitada, pelos sócios Atequinho António Ateco Marcelino e Andreia de Aciria Atequinho Marcelino, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Global Supplier, Limitada, sendo uma sociedade por quotas com dois (2) sócios, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos, e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando, para todos os efeitos, o seu início a data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 106, Bairro Mahate, Localidade de Pemba, Distrito de Pemba, Província de Cabo Delgado, República de Moçambique.

Dois) Os sócios ou a administração poderão decidir abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, incluindo mudar a sede, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) fornecimento de material de construção;
- b) fornecimento de material resiliente;
- c) fornecimento de kits de reintegração;
- d) fornecimento de madeira processada;
- e) fornecimento de material plástico;
- f) fornecimentos de produtos alimentares;
- g) fornecimento de material agrícola;
- h) fornecimento de peças e sobressalentes de todo o tipo de máquinas e automóveis;
- i) fornecimento de material de electricidade;
- j) fornecimento de material de energias renováveis;
- k) fornecimento de material informático;
- l) fornecimento de equipamentos de protecção individual;
- m) fornecimento de tendas e lonas importados;
- n) fornecimento de material de Telecomunicações;
- o) fornecimentos de contentores e casas pré-fabricadas;
- p) fornecimentos de perfurações marítimas;
- q) fornecimentos de sanitários portáteis;
- r) fornecimento de produtos e mercadorias diversas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades conexas permitidas por lei, que o sócio decida explorar, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto.

Três) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu, ou ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no montante de 100.000,00MT (cem mil meticaís), e encontra-se dividido em duas (2) quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota equivalente a oitenta por cento da totalidade do capital social, no valor nominal de 80.000,00MT

(oitenta mil meticaís), pertencente ao sócio Atequinho António Ateco Marcelino;

- b) uma quota equivalente a vinte por cento, da totalidade do capital social no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticaís) pertencente ao sócio Andreia de Aciria Atequinho Marcelino.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer, à caixa social, os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer.

Dois) Por suprimentos, entendem-se as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental ou interdição dos sócios, a sua quota continuará com os herdeiros ou representantes legais.

CAPÍTULO III

Da administração, gestão e representação

ARTIGO OITAVO

(Administração, gestão e representação)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade em juízo ou fora dele, são exercidas por Atequinho António Ateco Marcelino, que fica nomeado como administrador, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todas instituições públicas e privadas.

Dois) O administrador pode nomear gerentes ou mandatários, a quem caberá a representação da sociedade nos actos que expressamente sejam a si designados, dispondo de poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto, que a lei e o presente estatuto não reserva a administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por decisão dos sócios, constituir-se-ão liquidatários e concluída a liquidação e pagos todos os encargos o produto líquido reverte ao sócio o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Pemba, 11 de Junho de 2024. — O Técnico, *Ilegível.*

**Imprima Solutions –
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia três de Junho de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma sociedade unipessoal sob NUEL 105029383, denominada Imprima Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo sócio Luís Manuel Magimba, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Imprima Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Cimento, Avenida 25 de Setembro, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e formação, nomeadamente:

- a) consultoria de sistemas e tecnologias de informação;
- b) formação de cariz profissional;
- c) gestão e exploração de equipamentos Informáticos;
- d) venda de material informático e de escritório;
- e) actividades de serigrafia e design gráfico;

- f) aluguer de veículos automóveis;
- g) recursos minerais e energia;
- h) importação e exportação;
- i) logística.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Luís Manuel Magimba.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada a Luís Manuel Magimba, que desde já fica nomeado gerente, com poderes de assinatura nos bancos.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio, de um gerente ou de um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Pemba, 11 de Julho de 2024. — A Técnica, *Ilegível.*

ISK, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia um de Dezembro de dois mil e vinte e dois, foi constituída uma sociedade por quotas, sob NUEL 101886816, denominada ISK, Limitada, pelos sócios Ismael Ayub e Mohamed Saif Ismail, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade adopta a denominação ISK, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Rua Jeronimo Romeiro, Bairro Cimento, Baixa da Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir delegações ou qualquer tipo de representação dentro ou fora do País

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto construção civil, reabilitação e manutenção de estrada, elaboração de projectos arquitectónicos, consultoria em engenharia civil, actividade imobiliária e comércio geral com importação e exportação e ainda poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que achar necessárias mediante a autorização das entidades de tutela.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), correspondente à soma de duas quotas, repartidas da seguinte maneira:

- a) 250.000, 00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), correspondente a 50 por cento do capital social, pertencente a Ismael Ayub;
- b) 250.000, 00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), correspondente a 50 por cento do capital social, pertencente a Mohamed Saif Ismail.

Pemba, 8 de Julho de 2024. — A Técnica, *Ilegível.*

**JJ Catering e Sabores
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia dezassete de Julho de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma sociedade unipessoal sob NUEL 105029909, denominada JJ Catering e Sabores – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo sócio Atija Ali Ambasse, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade tem como sua denominação JJ Catering e Sabores – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal, contando a partir da data da sua legalização.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Chiuba, Província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do País ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do País.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto das seguintes actividades:

- a) restauração e bar, catering, prestação de serviços diversos;
- b) comércio geral de bens e serviços com importação e exportação de diversas mercadorias, autorizadas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital socialm integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 10.000,00MT, (dez mil meticaís).

ARTIGO QUINTO

(Administração, gerência e sua representação)

A administração e gerência serão exercidas pela única sócia da sociedade, Atija Ali Ambasse, casada, maior de idade, de nacionalidade moçambicana, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 020100087140Q, emitido na Cidade de Pemba, a 6 de Janeiro de 2020, e em representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto, é suficiente a assinatura do administrador ou do único sócio-gerente que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou a assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade da única sócia, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissso, regular-se-á segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Pemba, 17 de Julho de 2024. — A Técnica, *Ilegível.*

M & H Global Solution, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia quinze de Março de dois mil e vinte e dois, foi constituída uma sociedade por quotas sob NUEL 101720756, denominada M & H Global Solution, Limitada, pelos sócios Fátima Sufo Omar e Mércio Albano Paulo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

A sociedade por quota adopta a denominação M & H Global Solution, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Tete, Bairro Chingodzi, sob deliberação da assembleia geral poderá ser deslocada para outros pontos do País.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A duração da sociedade por quota é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto social)

O objecto da sociedade por quota é a;

- a) venda de equipamento de precisão, mineração, soldadura, agricultura e pecuária;
- b) venda de produtos químicos para agricultura, pecuária e produção de água potável;
- c) venda de material de construção civil, tintas automotivas, consumíveis de escritório, serigrafias gráficas, vestuários, uniformes, calçados, produtos alimentares, equipamento informático, eléctrico, lubrificantes, peças de automóveis, motociclos e vendas por encomenda;
- d) venda de equipamento de protecção individual, higiene e equipamento hidráulico;
- e) venda de equipamento de produção solar e sistema de refrigeração;
- f) Prestação de serviço de mecânica, informática, soldadura, transporte, jardiagem, treinamento, limpeza, bordar, design, aluguer de viaturas, contabilidade e auditoria;
- g) construção de edifícios industriais, comerciais, administrativos e fiscalização;
- h) manutenção e instalação de sistema de refrigeração, bombas, motores e máquinas;
- i) serviços de engenharia mecânica, eléctrico, mineração e construção hidráulicas;

- j) gerenciamento de projectos, consultoria de higiene saúde e segurança no trabalho;
- k) comércio e prestação de serviço no geral, podendo todavia explorar qualquer outro ramo na prestação de serviços, em que os sócios sejam permitidos por lei.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), dividido por duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Fátima Sufo Omar, solteira, maior, natural de Moamba, de nacionalidade moçambicana, residente na Unidade 3 de Janeiro, Bairro Chingodzi, Cidade de Tete, titular do NUIT 110318431, uma quota nominal no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), correspondeste a 50 por cento do capital social;
- b) Mércio Albano Paulo, solteiro, maior, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Chingodzi, Cidade de Tete, titular do NUIT 111099456, uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), correspondente a 50 por cento do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, pela sócia Fátima Sufo Omar, que fica desde já é nomeada administradora, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado por assembleia geral.

Dois) A administradora poderá fazer se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura da administradora.

CLÁUSULA SEXTA

(Balanço e contas)

Os balanços sociais serão encerrados a trinta de Dezembro de cada ano e dos Lucros Líquidos por ele acusado, serão retirados cinco por cento para fundo de reserva.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial e de mais leis em vigor na República de Moçambique.

Pemba, 9 de Julho de 2024. — A Técnica, *Ilegível.*

Mapeta Editora – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade unipessoal, limitada, matriculada sob NUEL 105030688, por sócio Manuel Gimo José, solteiro, de nacionalidade moçambicana, nascido a 4 de Março de 1997, natural da Beira, residente na Cidade da Beira, Rua Kruss Gomes, Província de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 070104192343J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira, a 26 de Março de 2024. Constitui uma sociedade comercial unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação Mapeta Editora – Sociedade Unipessoal, Limitada, e durará por tempo indeterminado, e tem a sua sede na Cidade da Beira, podendo, por decisão do sócio, ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de produção e venda de obras literárias e didáctico-científicas (livros, revistas, jornais e partituras), discográficas e audiovisuais, revisão linguística, tradução, design gráfico, livraria, gráfica e outras actividades conexas desde que sejam devidamente autorizadas e permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá gerir ou participar em associações empresariais e culturais ou no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é fixado em 20.000,00MT (vinte mil meticaís), integralmente subscrito e realizado em cem por cento em dinheiro pelo sócio Manuel Gimo José.

Dois) O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão)

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo do sócio Manuel Gimo José, que fica designado director, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Beira, 8 de Agosto de 2024. — A Conservadora, *Maria Duarte Madeira Cumbana.*

Mineroads Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Mineroads Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 105030492, entre Lin Huanhuan e Xue Shoukai, de nacionalidade chinesa, residente na Cidade da Beira. Constituem, nos termos de artigo 90º do Código Comercial, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua Correias de Brito, Bairro de Chaimite, nesta Cidade da Beira, Província de Sofala, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritório delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

O objecto principal da sociedade é exploração de recursos minerais; importação e exportação de máquinas e equipamentos, compras e vendas de máquinas e equipamentos; aluguer de máquinas e equipamentos. Poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e quotas)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro,

é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticaís) correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Lin Huanhuan, com uma quota de 80 por cento correspondente a 400.000,00MT (quatrocentos mil meticaís);
- b) Xue Shoukai, com uma quota de 20 por cento correspondente a 100.000,00MT (cem mil meticaís).

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade pertencem ao sócio Lin Huanhuan.

Dois) Para obrigar a sociedade é preciso a assinatura dos sócios-gerentes. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de produção adequada para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo omissa regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, normalmente o Código Comercial vigente.

Beira, 26 de Julho de 2024. — O Conservador, *Ilegível.*

Moztec – Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na Moztec – Engenharia, Limitada, firma de direito moçambicano, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101956172, com sede social na Província de Sofala, Cidade da Beira, antiga Estrada n.º 6, Manga, procedeu-se a redução do capital social, cessão de quotas, admissão de novos sócios, e alteração da denominação social, e face ao acima reportado, alteram o n.º 1 do artigo primeiro; o n.º 1 do artigo terceiro, o artigo quarto e n.º 1 do artigo sexto, todos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, tipo de firma e duração)

A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Cargowise, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

- a) logística, transporte de carga e passageiros, transporte fluvial, marítimo, aéreo e ferro portuário;
- b) importação e exportação de bens e sua comercialização;
- c) comercialização de produtos agrícolas a nível nacional e internacional;
- d) aluguer de viaturas e máquinas em regime de *leasing*, *rent-a-car* e/ou outros;
- e) limpeza de edifícios, armazéns, navios, recintos e equipamentos portuários e fornecimento de água a navios;
- f) exploração de bombas de combustível e loja de conveniência;
- g) prestação de serviços;
- h) representação comercial e de marcas, produtos e entidades relacionados com o objecto social, estejam elas domiciliadas ou não na República de Moçambique, e joint ventures;
- i) exploração e extração mineira, transformação e comercialização dos seus produtos e derivados;
- j) engenharia civil, elaboração de projectos, e estudos, consultoria na área de construção civil, fiscalização de obras públicas e particulares, construção civil, reabilitação de obras diversas e edifícios, barragens, estradas, pontes e linhas férreas, construção e reabilitação de fontes de abastecimento de água e obras de saneamento público;
- k) empreitadas de obras públicas, edifícios e monumentos, obras de urbanização, instalações e fundações e captação de água;
- l) operações portuárias;
- m) estiva e serviços auxiliares;
- n) agenciamento de navios e cargas, de fretes e fretamento;
- o) formação e gestão portuária;
- p) armazenamento de mercadoria e cargas diversas;
- q) gestão e supervisão de projectos portuários;
- r) gestão de tecnologias e sistemas de informação portuária;
- s) gestão e operacionalização de portos secos;
- t) manutenção e reparação de todo o tipo de equipamentos;
- u) gestão e operacionalização de parques de estacionamento de veículos;
- v) despachos aduaneiros.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais, gestão e representação da sociedade)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores, nomeado/s pela assembleia geral, ficando desde já nomeado Marco Miguel Martins Antunes.

Em tudo o mais não alterado mantem-se o pacto social.

Conservatória dos Registos da Beira, 30 de Julho de 2024. — A Conservadora, *Ilegível*.

**Múltiplos Sabores, EI**

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por registo de dezanove de Junho de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma empresa em nome individual, matriculada sob NUEL 105027863, denominada Múltiplos Sabores, EI, pelo comerciante em nome individual Francisco Pedro Macão, solteiro, maior, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Cariacó, Cidade de Pemba, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Objecto: actividade principal: 56290 - cantina, refeitório e centro social.

Sede: com a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka, Cidade de Montepuez, Província de Cabo Delgado.

Data de início de actividades: 1 de Março de 2024.

Usa como firma a denominação acima lançada.

Documentos: requerimento de 19 de Junho de 2024, declaração de início de actividades, alvará, certidão de reserva de nome e identificação, que se arquivam no maço de documentos do corrente ano.

Pemba, 19 de Junho de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

**Namba One-Agro-pecuária, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia 22 de Dezembro de dois mil e vinte e três, foi constituída uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, sob NUEL 105015555, denominada Namba One-Agro-pecuária, Limitada, pelos sócios Flora Vintan Pedro, Vintane Pedro Feliciano, Bonifácio Pedro Feliciano, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade adopta a denominação Namba One-Agro-pecuária, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede no Bairro Chuiba, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir delegações ou qualquer tipo de representação dentro ou fora do País.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigoração contar-se-á a partir da data do seu reconhecimento por parte das entidades legais do Notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto actividades relacionadas com agricultura, produção de horticolas, criação de animais, indústria moageira e comércio com importação e exportação de diverso material autorizado por lei e ainda poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que achar necessárias mediante a autorização das entidades de tutela.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor total de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente à soma de três quotas, repartidas da seguinte maneira:

- a) 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a 50 por cento do capital social, pertencente a Flora Vintan Pedro;
- b) 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 25 por cento do capital social, pertencente a Vintane Pedro Feliciano;
- c) 25.000, 00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 25 por cento do capital social, pertencente a Bonifácio Pedro Feliciano.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade, à qual se reserva o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, a todo o tempo, proceder a amortização de quotas quando:

- a) as mesmas forem objecto de arresto ou penhora de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares, nomeadamente, agentes de propriedade intelectual prestarem a outras pessoas singulares ou colectivas os serviços cuja prática se rege pela lei Moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar quaisquer documentos relacionados aos tais serviços.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Fica desde já nomeada para o cargo de sócio-gerente, administradora Flora Vintan Pedro, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia-gerente.

Três) Compete à sócia a gerência, exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberados por assembleia geral;
- d) conferir mandatos de gerência, administração ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente as assinaturas dos gerentes ou administradores, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

ARTIGO OITAVO

(Gerência da sociedade)

Desde já é designada como sócio-gerente a Flora Vintan Pedro, cujo mandato durará desde a constituição da sociedade até à data da realização da assembleia geral ordinária que deliberará a sua manutenção ou indicação do novo gerente.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Competem à sócia-gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os sócios podem constituir mandatários nos termos, para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Tudo o que está omissso neste pacto se regerá ao abrigo da legislação em uso no território nacional.

Conservatória dos Registos de Pemba, 26 de Dezembro de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Nservice Consultores –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Nservice Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 105025599, por Anifa Anifo Trigo, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Nampula. Constitui uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90º do Código Comercial regida com as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação Nservice Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Bairro de Muahivire, Bairro Muahivire, Nampula, Província de Nampula.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto principal da sociedade é de outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, N.E; actividade de consultoria para negócios e a gestão; actividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal; outras actividades de serviços de apoio aos negocios, N.E.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito em dinheiro correspondente à uma quota, é no valor de 200.000,00MT (duzentos mil meticais) realizado por Anifa Anifo Trigo, correspondente a 100 por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio Anifa Anifo Trigo.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Em todo o omissso regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Beira, 6 de Agosto de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

One Touch, Limitada

Certifico para publicação da sociedade One Touch, Limitada, matriculada sob NUEL 105005867, por Joaquim Esmael, de nacionalidade moçambicana, natural da Cidade da Beira, Província de Sofala, e Isaac Armando Alberto Marenjua, de nacionalidade moçambicana, natural da Cidade da Beira, Província de Sofala.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e
duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptará a denominação One Touch, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na Rua Artur Canto de Resende, n.º 267, Maquinino, Cidade da Beira, Província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) comercialização de artigos de papelaria;
- b) comercialização de material e mobiliário de escritório;
- c) comercialização de equipamentos e programas informáticos;
- d) comercialização de ferragem, ferramentas manuais e artigos para canalização e aquecimento;
- e) comercialização de têxteis, vestuários e acessórios;
- f) prestação de serviço de serigrafia;
- g) prestação de serviço de tipografia;
- h) prestação de serviço de marketing e publicidade;
- i) instalação, manutenção e reparação de sistemas de frio;
- j) instalação, manutenção e reparação de sistemas eléctricos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá alterar o seu objecto ou exercer qualquer outro ramo de comércio e indústria, para qual obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura pública e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas e administração da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), dividido em duas quotas, da seguinte maneira:

- a) Isaac Armando Alberto Marenjua, com 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondendo a 50 por cento de quotas;
- b) Joaquim Esmael, com 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondendo a 50 por cento de quotas.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Três) Os sócios poderão fazer, à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

A administração da sociedade será exercida pelo dois (2) sócios, desde já nomeados gerentes.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e balanço de contas

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral será por escrito, com um mínimo de trinta dias de antecedência, no caso de um ou mais sócios enviarem representantes legais os outros sócios deverão ser informados com quinze dias de antecedência à data marcada para a reunião.

ARTIGO NONO

(Balanço de contas)

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á 5 por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo unânime entre os sócios.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante legal do sócio falecido ou interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos 90 (noventa) dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Quatro) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 (trinta) dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade, esta entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

CAPÍTULO V

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Beira, 14 de Novembro de 2023. —
A Conservadora, *Ilegível*.

PCP, Advocacia e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade PCP, Advocacia e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 105031407, por sócio Pascoal Castigo Pascoal, que constitui a presente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação PCP, Advocacia e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Avenida Mártires de Revolução, rés-do-chão, Bairro de Macuti, Cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação, pelo seu sócio, associados e trabalhadores, de serviços de advocacia, consultoria legal e actividades conexas.

Dois) As actividades referidas no número anterior abrangem também as actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), compreendendo a única quota no igual valor correspondente a 100% (cem por cento) do capital, pertencente ao sócio Pascoal Castigo Pascoal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá alterar o capital social, admitir novos sócios e ainda admitir associados, sendo admitidos associados, constituirão seus deveres que constam no n.º 3 do artigo sétimo e, seus direitos seguintes:

- a) receber remuneração mensal, em montante fixado no respectivo contrato de trabalho;
- b) receber parte dos lucros da sociedade em modalidade e proporção a ser deliberada pelos sócios;
- c) quanto aos procedimentos de aumento e redução do capital social e seu quórum deliberativo, aplicam-se supletivamente as disposições do código comercial.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) Salvo deliberação da assembleia geral futura em contrário, a administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será feita pelo senhor pascoal castigo pascoal, podendo a assembleia geral deliberar diferentemente.

Dois) Os administradores podem obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral.

Três) Os administradores poderão designar um director executivo, delegando neste, por procuração todas ou parte das suas competências.

Quatro) É vedado aos administradores e ao director executivo obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

(Balanço e lucros)

Anualmente será dado um balanço fechado, à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzido o fundo de reserva legal no mínimo exigido por lei e feitas quaisquer deduções deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por decisão dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades de advogados e a Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Beira, 7 de Agosto de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.



Quiosque Bom Paladar – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma sociedade unipessoal, limitada sob NUEL 105029852, denominada Quiosque Bom Paladar – Sociedade Unipessoal, Limitada, pela sócia única Eugénia Gesso Vassile, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Quiosque Bom Paladar – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial que adopta o tipo unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regue pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é titular do NUIT 401539018 e portador do Número de Identificação na Segurança Social 913025100, e está sediada no Distrito de Namuno sede, Bairro de Milipone, Província de Cabo Delgado, República de Moçambique.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional.

Quatro) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de venda de produtos alimentares e bebidas, e outras actividades económicas aplicáveis no regulamento comercial desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresa.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), representado por duas quotas, no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), ambas pertencentes ao único sócio, Eugénia Gesso Vassile.

Dois) O capital social poderá ser aumentado na medida que as necessidades do empreendimento estejam a crescer ou necessitar.

CAPÍTULO II

Da gerência

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade fica a cargo de quem vier a ser nomeado gerente pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um gerente.

Três) O sócio decidirá se a gerência é remunerada.

CAPÍTULO III

Das obrigações do sócio e a prestação de suplementos

ARTIGO QUINTO

(Obrigações do sócio e a prestação de suplementos)

Um) O sócio está obrigado a manter a lealdade perante a sociedade, mantendo o objecto da mesma, não podendo desenvolver outra actividade que o contrasta ou não seja prevista no alvará.

Dois) É vedado ao sócio integrar em sociedades cujo objecto ou parte dele seja semelhante ao objecto da sociedade.

Três) O sócio-gerente é ainda obrigado a gerir a sociedade com zelo, dedicação e transparência,

colocando à disposição de outras instituições legais (clientes e fornecedores) os livros, contas e outras informações que forem a solicitar.

Quatro) As prestações suplementares realizadas pela sociedade podem ser incorporadas em aumento do capital social, por conversão total ou parcial das mesmas.

CAPÍTULO IV

Da representação do sócio

ARTIGO SEXTO

(Representação do sócio)

A sociedade, na ausência do sócio gerente, será representada pela pessoa indicada por este, com preferência a um familiar mais próximo ou seu esposo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) O exercício económico da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação das unidades competentes.

Três) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Pemba, 16 de Julho de 2024. — O Técnico, *Ilegível.*

S.F.C - Serviços de Fumigação e Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil onze, lavrada a folhas vinte e três e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e um, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Miguel Elija Machava José de Jenga, Xavier Francisco Paulo Mavambe, Srinivas Kumar Palanchu e Victor Manuel Baptista, uma sociedade comercial por quotas, a qual se regerá nos termos das seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação S.F.C - Serviços de Fumigação e Comunicação, Limitada, constituída sob forma de sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Beira, podendo ser transferida para outra cidade bem como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo:

- a) agenciamento de cargas de navio;
- b) armazenamento de mercadorias em trânsito;
- c) despacho alfandegário;
- d) inspecção de cargas e navios em representações de sociedades, classificadoras em clubs de protecção e seguros;
- e) estiva e conferência;
- f) perícia e superintendência.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de cem mil meticais subdivido em quatro quotas de igual valor nominal de vinte e cinco mil meticais, cada uma correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencentes aos sócios, Miguel Elija Machado José de Jenga, Xavier Francisco Paulo Mavambe, Srinivas Kumar Palanchu e Victor Manuel Baptista.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, é conferido ao sócio-gerente, por um mandato de dois anos com dispensa de caução, podendo ou não ser reeleito.

Dois) A sociedade fica obrigada perante a assinatura de um dos sócios-gerentes ou mandatário.

Três) Fica desde já nomeado o sócio Miguel Elija Machava José de Jenga, como sócio-gerente.

ARTIGO SEXTO

(Omissos)

Todos cados omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Segundo Cartório Notarial da Beira, 26 de Julho de 2024. — O Notário, *Ilegível.*

T-Decor Services – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Novembro de 2022, foi registada sob NUEL 101879739, uma sociedade denominada T-Decor Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular de 18 de Novembro de 2022, que irá se reger pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação T-Decor Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Chingodzi, Cidade de Tete, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) agenciamento de serviços de intermediação imobiliária;
- b) recursos humanos;
- c) transporte e comercialização de viaturas;
- d) representação e agenciamento de marcas e outras actividades conexas;
- e) comercialização agrícola;
- f) compra e venda de cereais e leguminosas;
- g) comércio de flores naturais e artigos de decoração;
- h) decoração de eventos;
- i) venda e montagem de cortinados;
- j) jardinagem;
- k) serviços de limpeza;
- l) montagem e reparação de todo o tipo de tectos;
- m) montagem e reparação de ar condicionados;
- n) prestação de serviços;
- o) importação e exportação.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), o que corresponde a 100 por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Manuel Vasco, casado, natural da Beira, residente na Cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 0701024476471, emitido a 13 de Julho de 2021, pela Direcção de Identificação Civil de Tete, titular do NUIT 112123261.

ARTIGO QUINTO
(Gerência, representação e vinculação)

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele competem ao sócio Manuel Manuel Vasco.

Dois) O mandato do sócio-gerente será por tempo indeterminado, podendo ser destituído a qualquer momento por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio-gerente fica autorizado a admitir, exonerar ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou determinada categoria.

ARTIGO SEXTO
(Legistação aplicável)

Todas as questões não especificamente previstas pelo presente instrumento serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Tete, 31 de Julho de 2024. — O Conservador,
Lismo Baera Júnior.

Transporte Sithole e Logística – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2024, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105025495, uma entidade denominada Transporte Sithole e Logística – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída nos termos do artigo 74.º do Código Comercial, por Armindo Marcos Simone Siteo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, Bairro Chingodzi, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101520413P, emitido a dois de Dezembro de dois mil e vinte e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, titular do NUIT 107585117.

Pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quota

unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Tipo de denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Transporte Sithole e Logística – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Chingodzi, Cidade de Tete, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) aluguer de viaturas, equipamentos e logística;
- b) serviços de mecânica auto e industrial;
- c) fornecimento de material construção civil;
- d) fornecimento de material de ferragem;
- e) fornecimento de serviços de ferragem.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao objecto principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para efeito.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), é correspondente a uma e única quota no valor nominal de igual valor, equivalente a 100 por cento do capital social, pertencente a único sócio Armindo Marcos Simone Siteo.

ARTIGO QUINTO
(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para efeito.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quota)

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservada o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO
(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio, Armindo Marcos Simone Siteo, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, competindo o administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso alguma sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete o administrador:

- a) propor a criação de representações da sociedade;
- b) admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) administrar os meios financeiros, materiais e humanos da sociedade;
- d) elaborar e submeter a aprovação do sócio o relatório de contas da sua administração bem como o plano orçamental para o ano seguinte;

- e) apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) alterar os estatutos;
- g) deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito obrigações do sócio)

Um) Constituem direito do sócio quinhoar os lucros e Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário; Contribuir para a realização dos fins e progresso da sociedade e definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e será submetido à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com

os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos: por deliberação do sócio ou seus representantes e nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se a sua liquidação, gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio, será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 16 de Agosto de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.



Unawil e Rosa Microcrédito, E.I.

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por registo de vinte e sete de Maio de dois mil e vinte e quatro, foi constituída uma empresa em nome individual, sob NUEL 105026105, denominada Unawil e Rosa Microcrédito, E.I., pela comerciante em nome individual Belinha Jorge Marcos, casada, maior, natural do Distrito de Cuamba, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Eduardo Mondlane, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

(Objecto)

Um) A empresa tem por objecto actividade principal de operadora de microcrédito. E tem a sua sede no Bairro de Chuiba, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado.

Dois) Iniciou as suas actividades a dois de Junho de dois mil e vinte e quatro.

Três) Usa como firma a denominação acima lançada.

(Documentos)

Requerimento de declaração de início de actividades, alvará, certidão de reserva de nome e documento de identificação, que se arquivam no maço de documentos do corrente ano.

Conservatória dos Registos de Pemba, 31 de Maio de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Vplus Metálica, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Vplus Metálica, Limitada, matriculada sob NUEL 105030486, por Ankur Ishwarchand Gupta e Sonu, nacionalidade indiana, natural de Surat Gujarat, residente na Cidade de Maputo e Beira, constituem a presente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Pelos presentes estatutos é constituída Vplus Metálica, Limitada, uma sociedade comercial por quotas, a qual se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato da constituição de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na Cidade da Beira, Província de Sofala, podendo, sempre que necessário e que seja deliberado pela assembleia geral, transferir a sua sede, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências, filias ou qualquer outra forma de representação legal dentro ou fora do território nacional quando devidamente autorizado, por entidades de devida competência, e previamente deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) compra e venda de sucatas;
- b) reciclagem de baterias de automóveis;
- c) processamento e separação de plástico e chumbo;
- d) venda de plástico de baterias no mercado local;
- e) exportação de chumbo e alumínio em barras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou diferentes das do seu objecto social, bastando para tal o consentimento da assembleia geral e autorização das entidades competentes.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades a constituir ou constituídas, ainda que, com objectivos diferentes do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais correspondente a duas quotas desiguais a saber:

- a) uma quota no valor nominal de novecentos mil meticais correspondente a noventa por cento do capital pertencente ao sócio Ankur Iswarchand Gupta;
- b) uma quota no valor nominal de cem mil meticais correspondente a dez por cento do capital pertencente ao sócio Sonu.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, assim como, com admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á, anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos relativos a sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e a gerência)

Um) A gerência, administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio Ankur Ishwarchand Gupta que desde já é nomeado administrador ou gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente ou administrador poderá delegar os poderes no seu todo ou em partes, mediante um instrumento legal, conferindo poderes bastantes para o acto.

Três) É vedado a gerência e administração assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei vigente na República de Moçambique, ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de quotas)

Por morte ou interdição do sócio, a sociedade continuara com herdeiros ou representante legal do mesmo, que nomearão entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fica omissa serão regulados pelas disposições do código comercial, da lei da sociedade por quotas e as demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Beira, 25 de Julho de 2024. — O Conservador, *Ilegível.*

Watercom Mozambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da Watercom Mozambique, Limitada, matriculada sob NUEL 105030777, constituída entre:

Primeiro: Ameir Munif Abdallah Nahdi, de nacionalidade tanzaniana, natural de Morogoro, portador do Passaporte n.º AB784359, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de PCO, Dar Es Salaam, a 21 de Março de 2016, residente na Rua Comandante Diogo de Sá, 5.º Bairro, Pioneiros, Cidade da Beira.

Segundo: Khalid Munif Abdallah, natural de Tanzaniana, natural de Morogoro, portador do Passaporte n.º TAE145015, emitido a 18 de Julho de 2019, pelos Serviços de Identificação Civil de PCO, Dar Es Salaam, residente no 5.º Bairro, Pioneiros.

Terceiro: Said Edha Abdallah Nahdi, natural de Morogoro, de nacionalidade tanzaniana, portador do Bilhete do Passaporte n.º AB135140, emitido a 27 de Fevereiro de 2006, pelos Serviços de Identificação Civil de PCO, Dar Es Salaam, residente no 5.º Bairro, Pioneiros, Cidade da Beira.

Constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90.º do Código Comercial as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adoptará a denominação Watercom Mozambique, Limitada doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado, e conta-se o seu início a partir da data da celebração do contrato e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Vaz, Estrada Nacional n.º 6, Talhão n.º 271, Parcela n.º 19, Cidade da Beira, podendo criar

delegações e filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro. A sociedade, poderá transferir a sua sede para outro lado e abrir em território Moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: comércio geral com importação e exportação de: fármacos, produtos de saúde, vestuário e calçado, equipamento de campismo, de material de escritório e mobiliário, de livreria, informático, softwares e electrodomésticos e material de construção civil bem como ferramentas, de combustíveis e lubrificantes, veículos automóveis e seus acessórios, comércio de mineiros e recursos minerais, e recursos naturais, comércio de todo o produto alimentar, produto de base de carnes, peixe e mariscos, material de higiene e diversos.

Dois) Prestação de serviços nas áreas de: fabricantes e distribuidores de água engarrafada e purificada, serviços de crédito, gestão de saúde, investigação, marketing, consultoria e auditoria, publicidade, seguros, manuseamento de carga, logística e armazenamento, transportes marítimo e terrestres, fornecedores de sistemas de tecnologia de informação em saúde, estabelecer um instituto de formação académico em saúde, imobiliária, instalações e montagem de maquinaria, electrónica, motores, caldeiras, plantas, alfaías, empresa de segurança de pessoas, valores e bens, instalação e monitorização de câmaras de segurança, participar em projectos, agricultura e produção e comercialização de produtos agrícola e de hortícolas de tabaco e viveiros, criação e venda de animais bovino e de pecuária, piscicultura e de aves, plantação de árvores de frutas, engenharia civil, actividades turísticas e safaris, caça desportiva, industria transformadora e de produção de material de construção, promoção de eventos, workshops e seminários, educação, serviços de internet e de softwares e de sistemas de rede, montagem de sistemas de frio, limpeza, gestão de projectos, reparação de electrodomésticos, engenharia mecânica, educação bem como formação profissional, técnica e superior, industria cinematográfica, serviços de impressão, serviços de salões de cabeleireiros e estética e de beleza, e prestação de serviços em áreas afins. A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo determinado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 600.000,00MT (seiscentos mil meticais), correspondente a 100 por cento do capital, deste 33 por cento correspondente a 199.000,00MT (cento e noventa e nove mil meticais) pertencente ao sócio Ameir Munif Abdallah Nahdi, 33 por cento correspondente a 199.000,00MT (cento e noventa e nove mil meticais) pertencente ao sócio Khalid Munif Abdallah e, os outros 34 por cento correspondente a 202.000,00MT (duzentos e um mil meticais) pertencente ao sócio Said Edha Abdallah Nahdi.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade nos negócios, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Ameir Munif Abdallah Nahdi, que desde já é nomeado sócio- gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio-gerente exercerem os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele. Activa e passivamente praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e o presente estatuto não reservam a assembleia-geral. Em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente e também terá a remuneração que lhe é fixada pela sociedade.

Quatro) A movimentação de contas bancárias e todos actos que envolvem títulos de crédito e outras obrigações, serão considerados válidos quando subscrito pelo sócio-gerente.

ARTIGO SEXTO

(Extinção, morte ou interdição dos sócios)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Beira, 30 de Julho de 2024. — O Conservador, *Ilegível.*

Yadah, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Yadah, Limitada, matriculada sob NUEL 105031284, por Crimildo Lorenc Nhalungo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade da Beira, e Sabina Tchale Biza Justino, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade da Beira, constituem a presente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de Yadah, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Antiga Estrada Nacional n.º 6, Bairro Munhava, Beira, Província de Sofala.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto principal da sociedade é de actividade comércio geral e prestação de serviços geral com importacao e exportacao nas areas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito em dinheiro e correspondente à soma de duas quotas, é no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) realizado por:

- a) Crimildo Lorenc Nhalungo no valor de 20.000,00MT correspondente a 40,0 por cento;
- b) Sabina Tchale Biza Justino no valor de 30.000,00MT correspondente a 60,0 por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Asdministração)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sabina Tchale Biza Justino.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Beira, 8 de Agosto de 2024. — O Conser- vador, *Ilegível.*



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 270,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.